

A POSSÍVEL INFLUÊNCIA GENÉTICA NO PERFIL CRIMINÓGENO DE PSICOPATAS

Tiago Santos Carvalho
Betina Heike Krause Suecker



 UNIVERSIDADE
FEEVALE

OBS.: Utilize os menus para navegar. Eles não serão visíveis caso haja impressão.

A POSSÍVEL INFLUÊNCIA GENÉTICA NO PERFIL CRIMINÓGENO DE PSICOPATAS

Tiago Santos Carvalho
Betina Heike Krause Suecker

Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR

Universidade Feevale

A POSSÍVEL INFLUÊNCIA GENÉTICA NO PERFIL CRIMINÓGENO DE PSICOPATAS

Tiago Santos Carvalho

Betina Heike Krause Suecker



Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brasil

2011

EXPEDIENTE

PRESIDENTE DA ASPEUR
Argemi Machado de Oliveira

REITOR DA FEEVALE
Ramon Fernando da Cunha

PRÓ-REITORA DE ENSINO
Inajara Vargas Ramos

PRÓ-REITOR DE PESQUISA E INOVAÇÃO
João Alcione Sganderla Figueiredo

PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
Alexandre Zeni

PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS
Gladis Luisa Baptista

COORDENAÇÃO EDITORIAL
Inajara Vargas Ramos

EDITORA FEEVALE
Celso Eduardo Stark - Coordenador
Daiane Thomé Scariot
Gislaine A. M. Monteiro

CAPA
Celso Eduardo Stark
Daiane Thomé Scariot

EDITORIAÇÃO
Daiane Thomé Scariot

REVISÃO TEXTUAL
Valéria Koch Barbosa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Feevale, RS, Brasil
Bibliotecária responsável: Elena da Costa Plümer – CRB 10/1349

Carvalho, Tiago Santos
A possível influência genética no perfil criminológico de psicopatas
[recurso eletrônico] / Tiago Santos Carvalho, Betina Heike Krause Suecker
- Dados eletrônicos - Novo Hamburgo : Feevale, 2011.
92 p.
Modo de acesso: World Wide Web
<www.feevale.br/editora>
ISBN: 978-85-7717-135-4
1. Psicologia Criminal 2. Direito Penal e Psicologia. 3. Genética no
Direito Penal. I. Suecker, Betina Heike Krause. II. Título
CDU 343.95

@Editora Feevale – Os textos assinados, tanto no que diz respeito a linguagem como ao conteúdo, são de inteira responsabilidade dos autores e, não expressam necessariamente a opinião da Universidade Feevale. É permitido citar parte dos textos sem autorização prévia, desde que seja identificada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei n.º 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Universidade Feevale

Campus I: Av. Dr. Maurício Cardoso, 510 – CEP 93510-250 – Hamburgo Velho – Novo Hamburgo – RS
Campus II: RS 239, 2755 – CEP 93352-000 – Vila Nova – Novo Hamburgo – RS
Fone: (51) 3586.8800 – Homepage: www.feevale.br

“Não há de mais profundamente desigual do que a igualdade de tratamento entre indivíduos diferentes”.

(Esmeraldino Olímpio Torres Bandeira)

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| OS AUTORES..... | 7 |
| INTRODUÇÃO..... | 8 |
| CAPÍTULO 1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL..... | 11 |
| ASPECTOS CLÍNICOS..... | 11 |
| NEUROFISIOPATOLOGIA..... | 22 |
| ALTERAÇÕES GENÉTICAS..... | 28 |
| CAPÍTULO 2 CRIMINOLOGIA..... | 32 |
| CRIMINOLOGIA..... | 33 |
| IMPUTABILIDADE PENAL..... | 41 |
| MEDIDA DE SEGURANÇA..... | 50 |
| CAPÍTULO 3 A POSSÍVEL INFLUÊNCIA GENÉTICA | |
| NO PERFIL CRIMINÓGENO DE PSICOPATAS..... | 62 |
| NEURODIREITO..... | 62 |
| DIREITO PENAL GENÉTICO..... | 65 |
| INTERAÇÃO GENES E CRIME..... | 69 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 79 |
| REFERÊNCIAS..... | 82 |

AUTORES

Tiago Santos Carvalho

Farmacêutico-Bioquímico, Biomédico e Bacharel em Direito. Mestre em Ciências Biológicas: Bioquímica (UFRGS). Professor nos cursos de graduação em Biomedicina, Farmácia, Direito e Segurança Pública, e pós-graduação em Análises Clínicas e Toxicologia Forense na Universidade Feevale. Perito Criminal Oficial do Instituto Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul.

Betina Heike Krause Suecker

Advogada. Especialista em Ciências Penais (PUCRS). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Doutora em Direito (PUCRS). Professora de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia na Universidade Feevale.

INTRODUÇÃO

A violência e o crime são objetos de apreensão e comoção social em qualquer local do mundo. Os índices crescentes do acometimento de crimes em uma sociedade refletem a insegurança que paira sobre os cidadãos. Os motivos responsáveis pelo aparecimento de impulsos delitivos nos indivíduos parecem ser uma incógnita para o direito penal, especialmente, frente à criminologia, a qual engloba tanto o estudo do crime quanto a busca para as possíveis soluções que visem a extinguir ou, ao menos, atenuar as taxas de incidência criminal, as quais, atualmente, demonstram crescimento em escala geométrica.

O interesse crescente no esclarecimento e na definição das bases neurológicas e genéticas do comportamento antissocial, o qual se observa atualmente, provavelmente se origina no aumento desenfreado da criminalidade e da violência urbana, nos mais diversos países, independentemente de sua condição econômica. Desse modo, a assimilação de fatores de risco, tanto biológicos como psicossociais, para a ocorrência de comportamentos socialmente reprováveis demonstra-se de extrema importância e utilidade, com o intuito de se desenvolver abordagens efetivas de prevenção, intervenção e controle social.

De fato, em nosso país, na grande maioria dos casos, os indivíduos com sentença penal transitada em julgado, independentemente do delito cometido, encontram-se sob a ótica do Estado de uma forma generalizada, isto é, de forma totalmente homogênea. Consequentemente, o princípio da individualização da pena é, normalmente, posto à margem, sendo absolutamente comum e normal o tratamento igualitário entre sujeitos detentores de personalidades e condutas sociais totalmente díspares.

Assim sendo, gradativamente, vem-se aumentando o conhecimento sobre os aspectos neuropatológicos de indivíduos violentos. A existência de uma correlação entre o comportamento agressivo e as alterações em estruturas cerebrais específicas e, possivelmente, genéticas já se encontra baseada em publicações científicas recentes.

É nessa realidade que ganha fundamental importância a procura dos motivos que determinam no indivíduo o surgimento do atuar criminoso, uma vez que, sendo possível o alcance à descoberta da verdadeira motivação, possibilitar-se-á a tentativa de neutralização de sua ação delitiva, até mesmo antes que o indivíduo agrida um bem juridicamente tutelado pelo direito penal, evitando, portanto, o cometimento de um fato delituoso.

A ciência penal estuda a extensão e as causas do crime, apresentando como pressupostos básicos a determinação das causas - pessoais e sociais - do comportamento criminoso e o desenvolvimento de princípios para o controle social do delito. Inúmeras teorias científicas buscam explicar as causas do delito. No final do século XIX, o criminologista Cesare Lombroso afirmava que os delitos são cometidos por indivíduos predeterminados, os quais nascem com características físicas hereditárias reconhecíveis. Entretanto, essa teoria fora refutada no século XX e novas correntes emergem, demonstrando a existência de correlação entre as características comportamentais e os genes expressos em determinados indivíduos.

As causas da criminalidade são multifatoriais, por isso, não se pode deixar de refletir sobre o delito como uma consequência, por vezes, derivado das necessidades sociais, econômicas e culturais. Contudo, é importante ressaltar-se que significativa parcela da população segregada é composta por indivíduos portadores de doenças mentais, como psicóticos, neuróticos ou pessoas instáveis emocionalmente, que cumprem medidas de segurança, além de internos que padecem de inúmeras outras deficiências mentais, os quais são detentores de uma extensa versatilidade criminal. Além disso, a sanção penal imposta a qualquer tipo de criminoso imputável, por mais terrível e cruel que tenha sido o crime, não deve ser dotada somente de caráter punitivo, mas, sim, também deve ter uma função regeneradora, a fim de conceder, após o cumprimento da pena, uma nova oportunidade de ressocialização.

Destarte, evidencia-se a ausência de um efetivo e adequado acompanhamento psiquiátrico aos condenados, objetivando a identificação, de forma plausível, dos possíveis psicopatas e, por conseguinte, proporcionando-lhes tratamento compatível com sua personalidade. Desse modo, possibilitar a aplicação de medidas de isolamento e custódia pertinentes à imputabilidade aferida a esses delinquentes. Por outro lado, a sociedade encontra-se vulnerável a esses criminosos com índole psicopata, que, por vezes, no período de encerramento do cumprimento de suas penas ou de sua medida de segurança, em casos de comorbidades, continuam a representando um perigo real.

Assim sendo, quando se aborda a gênese criminal, deve-se considerar os aspectos biológicos e mesológicos, na busca de explicações da casuística do fato delitivo, pois as ações volitivas dos indivíduos são reflexos de uma interação entre suas atitudes e o meio ambiente que os circunda.

▸ CAPÍTULO 1

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

ASPECTOS CLÍNICOS

O termo *personalidade* define-se como um conjunto de traços emocionais e comportamentais que caracterizam o indivíduo em uma vida cotidiana sob condições normais, relativamente estáveis e previsíveis. Apenas quando alguns casos são manifestados por comportamentos inflexíveis e mal-ajustados é que constituem a uma classe de transtorno de personalidade.¹

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, em sua décima revisão (CID-10), descreve o transtorno específico de personalidade como uma perturbação grave da constituição caracteriológica e das tendências comportamentais do indivíduo. Tal perturbação não deve ser diretamente imputável a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico e, usualmente, envolve várias áreas da personalidade, sendo quase sempre associada à ruptura pessoal e social. Os transtornos de personalidade não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental. Esses transtornos envolvem a desarmonia da afetividade e da excitabilidade

¹ KAPLAN, H.; SADOCK, B.; GREEB, K. **Compêndio de Psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica.** Porto Alegre: Artmed, 1997, p. 686.

com integração deficitária dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal. ²

A CID - 10 descreve oito tipos de transtornos específicos de personalidade:

1. Transtorno paranóide: predomina a desconfiança, sensibilidade excessiva a contrariedade e o sentimento de estar sempre sendo prejudicado pelos outros; atitudes de auto-referência. Pode existir uma superavaliação de sua auto-importância, havendo freqüentemente auto-referência excessiva.
2. Transtorno esquizóide: predomina o desapego, ocorre desinteresse pelo contato social, retraimento afetivo, dificuldade em experimentar prazer; tendência à introspecção. Ocorre uma preferência pela fantasia, atividades solitárias e a reserva introspectiva, e uma incapacidade de expressar seus sentimentos e a experimentar prazer
3. Transtorno anti-social ou dissocial: prevalece à indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; baixa tolerância a frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos. Caracterizado também por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.
4. Transtorno emocionalmente instável: marcado por manifestações impulsivas e imprevisíveis. Apresenta dois subtipos: impulsivo e *borderline*. O impulsivo é caracterizado pela instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos. O *borderline*, por sua vez, além da instabilidade emocional, revela perturbações da auto-imagem, com dificuldade em definir suas preferências pessoais, com conseqüente sentimento de vazio.
5. Transtorno histriônico: prevalece egocentrismo, a baixa tolerância a frustrações, a teatralidade e a superficialidade. Impera a necessidade de fazer com que todos dirijam a atenção para eles próprios. Caracterizado também por uma afetividade superficial e lábil, dramatização, teatralidade, expressão exagerada das emoções, sugestibilidade, egocentrismo, autocomplacência e falta de consideração para com o outro.
6. Transtorno anancástico: prevalece preocupação com detalhes, a rigidez e a teimosia. Existem pensamentos repetitivos e intrusivos que não alcançam, no entanto, a gravidade de um transtorno obsessivo-compulsivo.
7. Transtorno ansioso: prevalece sensibilidade excessiva a críticas; sentimentos persistentes de tensão e apreensão, com tendência a retraimento social por insegurança de sua capacidade social e/ou profissional. Existe um desejo permanente de ser amado e aceito, há hipersensibilidade à crítica e à rejeição, reticência a se relacionar pessoalmente, e tendência a evitar certas atividades que saem da rotina com um exagero dos perigos ou dos riscos potenciais em situações banais.
8. Transtorno dependente: prevalece astenia do comportamento, carência de determinação e iniciativa, bem como instabilidade de propósitos. Caracterizado também por tendência sistemática a deixar a outrem a tomada de decisões, medo de ser abandonada, percepção de si como fraco e incompetente, submissão passiva à vontade do outro e uma dificuldade de fazer face às exigências da vida cotidiana. ³

² SAÚDE, Organização Mundial. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10**: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. 10. ed. rev. v. 1. São Paulo: Edusp, 2007, p. 351.

³ SAÚDE, Organização Mundial. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10**: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. 10. ed. rev. v. 1. São Paulo: Edusp, 2007, p. 351-354.

O diagnóstico preciso dos transtornos de personalidade exige um minucioso e acurado estudo sobre a história clínica do paciente, por consequência, muitos profissionais demonstram certo desinteresse pelos transtornos dessa natureza, por entenderem que patologias desse tipo, por serem permanentes e refratárias a tratamento, não compensam o atendimento especializado. Não raramente, o diagnóstico é lembrado somente quando a evolução do transtorno mental tratado é insatisfatória.

Os pacientes portadores de transtornos mentais demandam excessiva atenção por parte da equipe médica, considerados, normalmente, irritantes e de difícil manejo, contribuindo para as dificuldades na condução de seus tratamentos.⁴ Estudos demonstram algumas evidências sugerindo que pessoas que preenchem critérios plenos para psicopatia não são tratáveis por qualquer forma de terapia disponível atualmente.⁵

O estudo do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), também conhecido como sociopatia ou ainda psicopatia, tem sido objeto de um grande número de considerações teóricas e empíricas. Entretanto, um considerável número de pesquisas clínicas e laboratoriais vem contemplando suas variáveis fisiológicas, cognitivas, além de uma possível e representativa influência genética para a sua ocorrência.⁶

De acordo com o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*⁷ (DSM-IV), com o propósito de melhorar sua confiabilidade diagnóstica por meio da definição de comportamentos observáveis e da personalidade subjacente inferida, a característica essencial do TPAS é um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos alheios, que inicia na infância ou no começo da adolescência e continua na idade adulta. O diagnóstico para esse transtorno deve levar em consideração a existência de, pelo menos, três critérios, que, de forma sintética, podem ser descritos como um fracasso em conformar-se às normas legais, uma propensão para enganar, agressividade, desrespeito pela segurança própria ou alheia, irresponsabilidade, que pode estar vinculada ao trabalho ou às finanças, bem como uma ausência de remorso.⁸

⁴ HARE, R. **Without Conscience: The disturbing world of psychopaths among us.** New York: Pocket Books, 1993, p. 219.

⁵ DAVISON, S. Principles of managing with personality disorder. **Advances in Psychiatric Treatment.** v. 8. 2002. p.7.

⁶ VASCONCELLOS, S.; GAUER, G. A abordagem evolucionista do transtorno de personalidade anti-social. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul.** v. 26. n.1. 2004, p. 77.

⁷ ASSOCIATION, American Psychiatric. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders.** 4. ed. Washington: APA, 1994.

⁸ VASCONCELLOS, S.; GAUER, G. A abordagem evolucionista do transtorno de personalidade anti-social. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul.** v. 26. n.1. 2004, p. 78.

Outra característica fundamentalmente presente em sujeitos com TPAS é a impulsividade, a qual pode ser definida como uma tendência para escolhas de comportamento que são arriscados, mal-adaptados, pobremente planejados e prematuramente executados, sendo essa impulsividade expressada de formas diversas, as quais variam desde a incapacidade de planejamento do próprio futuro até mesmo o desenvolvimento de comportamento violento ou agressivo.⁹

Os indivíduos com TPAS, em sua maioria, mantêm a aptidão de entendimento preservada em relação aos seus atos. A capacidade de determinação em relação à ação praticada não permanece apenas na dependência da sua própria condição de entendimento e discernimento, porém engloba os aspectos volitivos do ato praticado, o que geralmente se encontra alterado.¹⁰

Percebe-se, de um modo geral, que o TPAS está diretamente vinculado aos padrões comumente aceitos na sociedade em que se vive, sendo que é justamente a manifestação de comportamentos que estão em desacordo com esses padrões que perfaz o tipo de sintomatologia que caracteriza o transtorno. Embora exista uma sintomatologia que pode também ser compreendida pelo fato de se vincular a uma ausência de ansiedade e depressão, os sintomas frequentemente encontram-se presentes nos demais indivíduos acometidos de atitudes antissociais. A prevalência, na população em geral, do TPAS é de aproximadamente de 3% em homens e 1% em mulheres, entretanto uma taxa de prevalência superior a essa, com certeza, encontra-se associada aos contextos forenses e penitenciários.¹¹ No que se refere ao seu prognóstico, o auge do comportamento antissocial costuma ocorrer no final da adolescência e os sintomas mostram-se propensos a diminuir com o decorrer da idade, ou seja, as manifestações clínicas do distúrbio encontram-se, principalmente, durante a etapa reprodutiva.¹²

Os indivíduos portadores do TPAS não se apresentam responsivos aos sentimentos alheios e tendem a não se engajar em atitudes pró-sociais. Dessa forma, tais indivíduos demonstram, em termos mentais, não estarem aptos a contabilizar as vantagens do

⁹ EVENDEN, J. Varieties of impulsivity. *Psychopharmacology*. v. 146. n. 4. 1999, p. 348.

¹⁰ SOUZA, C.; MORETTO, C.; CORNELLIS, F. Transtorno de personalidade anti-social: pena ou medida de segurança? *Psychiatry on line Brasil*. v. 11. n. 8. 2006. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano06/artigo0806.php>>. Acesso em: 12 out. 2009.

¹¹ VASCONCELLOS, S.; GAUER, G. A abordagem evolucionista do transtorno de personalidade anti-social. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*. v. 26. n. 1. 2004, p. 79.

¹² SILVA, A. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 54.

comportamento altruísta, apresentando, assim, uma sintomatologia que se demonstra mais atrelada a um imediatismo e a uma dificuldade em retardar a recompensa. Nesse sentido, o TPAS manifesta-se por intermédio de uma série de regularidades orgânicas que podem representar uma disfunção no tocante aos padrões sociais aceitos, no entanto, em termos evolutivos, encontram uma possibilidade de manifestação dependente do próprio grau de ocorrência verificado na espécie.¹³

Quanto mais jovem for o paciente e menos graves apresentarem-se os sintomas, melhores serão as probabilidades de o indivíduo se beneficiar de uma resposta psicoterapêutica. Entretanto, quando se trata de adolescente que já cometeu delitos, observa-se maior resistência à psicoterapia. Sempre que possível, a família dos pacientes deve ser incluída no processo terapêutico, o tratamento com psicofármacos faz-se necessário em algumas situações nas quais os sintomas-alvo ou outros transtornos psiquiátricos estão presentes. Deve-se ter cautela no emprego de neurolépticos¹⁴ para o tratamento da agressividade, pois os riscos podem superar os benefícios, assim como a hospitalização está indicada em casos de risco iminente para o paciente, os familiares e a sociedade.¹⁵

Vale ressaltar que Berry e colaboradores, em um estudo com 48 casos de indivíduos considerados psicopatas, encontraram somente 21 pacientes (44%) que foram considerados como não responsivos ao tratamento, após um ano de tentativa. Esses autores sugerem uma associação entre a resposta terapêutica negativa e os seguintes fatores: antecedentes prisionais predominando sobre os hospitalares, não aceitação prévia em realizar tratamento psiquiátrico e falta de resposta a ele, crime no qual a vítima era desconhecida pelo paciente e baixo nível de motivação para o tratamento. Por outro lado, uma parcela de pacientes portadores de transtorno antissocial de personalidade não psicopata respondeu a processos psicoterápicos.¹⁶ Já a outra parcela, no entanto, embora não responsiva inicialmente à terapia, apresentou mudanças em seu comportamento ao avançar na idade após os 40 anos,

¹³ VASCONCELLOS, S.; GAUER, G. A abordagem evolucionista do transtorno de personalidade anti-social. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*. v. 26. n. 1. 2004, p. 79.

¹⁴ Consistem em um grupo de medicamentos que exercem um efeito depressor global sobre a maior parte das funções cerebrais, minimizando a agitação e a hiperatividade neuromuscular, proporcionando um estado de tranquilidade e descontração.

¹⁵ BORDIN, I.; OFFORD, D. Transtorno da conduta e comportamento anti-social. *Revista Brasileira de Psiquiatria*. v. 22. s. II. 2000, p. 14.

¹⁶ BLACK, D. *Bad Boys, Bad Men: Confronting antisocial personality disorder*. New York: Oxford University Press, 1999, p. 172.

abandonando comportamentos que, no passado, a colocaram em situação de desacordo com a legislação pertinente.¹⁷

Existem, atualmente, adequadas evidências de que o TPAS esteja associado a uma série de marcadores e reguladores biológicos, entre os quais se destacam os elevados níveis de testosterona e as variações nas taxas de monoamina oxidase em indivíduos portadores do referido transtorno. Ainda que seja necessário um maior número de investigações envolvendo a relação dessas substâncias com o TPAS propriamente dito, seria possível pensar na sua ação, em termos de um fator combinado no que diz respeito à própria etiologia do transtorno. De outro modo, já existem evidências científicas concisas de que alterações em determinadas regiões cerebrais, como córtex, e as estruturas do sistema límbico estariam diretamente correlacionadas com irregularidades orgânicas observadas nos casos de manifestação do TPAS. Provavelmente, muitas dessas alterações fisiológicas derivariam de fatores genéticos e ambientais, em proporções distintas.¹⁸

Nesse sentido, corroboram com essa problemática os autores Eysenck e Gudjonsson, os quais defendem a existência de uma condição biológica comum subjacente às predisposições comportamentais dos indivíduos com transtorno mental, especialmente, os com psicopatias. Do mesmo modo, esses autores são contundentes em afirmar que o comportamento criminoso surge como o produto final de uma cadeia de processos multifatoriais, em que o primeiro estágio consiste em desejos contraditórios, o segundo, na escolha de métodos reprováveis legal e socialmente para a satisfação de suas necessidades e, finalmente, o terceiro envolve as situações e oportunidades nas quais as ações criminais são exteriorizadas em busca do benefício particular.¹⁹

A biologia e a genética molecular vêm colaborando progressivamente para o entendimento e o tratamento dos pacientes psiquiátricos. No entanto, até o momento, não foram descritos genes específicos para os diversos transtornos mentais. Nos transtornos de personalidade, os genes não podem ser considerados, isoladamente, responsáveis pelo

¹⁷ BERRY, A.; DUGGAN, C.; EMMET, L. The treatability of psychopathic disorder: How clinicians decide. *Journal of Forensic Psychiatry & Psychology*. v. 10. 1999, p. 710.

¹⁸ VASCONCELLOS, S.; GAUER, G. A abordagem evolucionista do transtorno de personalidade anti-social. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*. v. 26. n. 1. 2004, p. 80.

¹⁹ EYSENCK, H. e GUDJONSSON, J. *The Causes and Cures of Criminality*. New York: Plenum Press, 1989, p. 247-248.

transtorno, mas, sim, pela predisposição. Consequentemente, é fundamental considerar-se o ambiente em que vive o indivíduo e a interação com ele estabelecida.²⁰

▸ Psicopatas

O primeiro estudo sobre psicopatas foi publicado em 1941 pelo psiquiatra americano Hervey Milton Cleckley, o qual se intitulava *The Mask of Sanity*.²¹ O referido autor expõe, de forma bastante clara e convincente, que sua obra aborda um problema amplamente conhecido pela sociedade, porém ignorado como um todo.²² Como anteriormente mencionado, aproximadamente, 4% da população é acometida por psicopatia, ou seja, a cada 25 indivíduos, uma pessoa, provavelmente, apresente características psicopáticas em algum grau – leve moderado ou severo.

De forma mais específica, os estudos de Coid e colaboradores revelam, no que tange ao sexo dos indivíduos que apresentam perfil psicopata, que a população carcerária masculina representa um contingente, aproximadamente, cinco vezes maior do que a população prisional feminina.²³

Os psicopatas, também conhecidos por sociopatas, são caracterizados por desobedecerem às obrigações sociais, bem como por uma ausência de sentimento perante os outros. Normalmente, eles demonstram egocentrismo patológico, emoções superficiais, ausência de autopercepção, impulsividade, baixa tolerância para frustrações, irresponsabilidade, falta de empatia com outros seres humanos e ausência de remorso, ansiedade e sentimento de culpa em relação ao seu comportamento antissocial. Também se demonstram cínicos, manipuladores e incapazes de manter uma relação conjugal.²⁴

De acordo com o pesquisador canadense Robert Hare,

[...] os sociopatas criminosos são predadores intra-espécies que usam charme, manipulação, intimidação e violência para controlar os outros e para satisfazer suas próprias necessidades. Em sua falta de consciência e de sentimento pelos outros, eles

²⁰ MORANA, H.; STONE, M.; ABDALA-FILHO, E. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killer*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*. v. 28. s. II, 2006, p. s75.

²¹ CLECKLEY, H. *The Mask of Sanity*. 15. ed. Georgia: Mosby, 1988, p. 3-5.

²² SILVA, A. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 67.

²³ COID, J. et al. Psychopathy among prisoners in England and Wales. *International Journal Law Psychiatry*. v. 32. n. 3. 2009, p. 134.

²⁴ MARANHÃO, O. *Curso Básico de Medicina Legal*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 366-367.

tomam friamente aquilo que querem, violando as normas sociais sem o menor senso de culpa ou arrependimento.²⁵

Ainda conforme Hare, a psicopatia é uma patologia para qual, até o momento, não se disponibiliza, muito menos se vislumbra uma cura, o que se tenta é minimizar os danos causados por esse distúrbio aos seus portadores e, principalmente, à sociedade que os cerca, de modo que os psicopatas decidem suas atitudes apenas intelectualmente, pois suas emoções morais são extremamente restritas.

Conforme Suecker,

[...] em casos de sociopatia, o autor do fato é, aparentemente, uma pessoa normal, no sentido de não apresentar sintomas visíveis, que apontariam para a presença de um transtorno tão grave quanto seu, como uma esquizofrenia. Por isso, ao sociopata a responsabilidade criminal ainda é um impasse, a não ser que dotado de comorbidade, ou seja, uma conjugação de mais de um transtorno que revele o seu caráter anti-social, por exemplo, aliado a uma personalidade paranóide. A dúvida que paira é a seguinte: como responsabilizar penalmente um sociopata, se ao mesmo tempo em que é portador de um transtorno mental o qual, em tese, autorizaria uma inimputabilidade ou semi-imputabilidade, tem discernimento sobre o caráter criminoso de sua conduta?²⁶

Como se pode observar na doutrina, os psicopatas surgem como uma população situada em um horizonte penal demasiadamente tênue, já que o referido grupo pode gozar de uma possível inimputabilidade, embora haja controvérsias no que tange à sua verdadeira capacidade de ponderação quanto à gravidade de sua conduta delitiva.

O autor José Garcia conceitua sabiamente as personalidades psicopáticas:

Chamamos personalidades psicopáticas a certos indivíduos que, embora apresentem certo padrão intelectual, algumas vezes até elevados, exibem através de sua vida distúrbios da conduta, de natureza anti-social ou que colidem com as normas éticas, e que não são influenciáveis pelas medidas médicas e educacionais ou insignificadamente modificáveis pelos meios curativos e corretivos.²⁷

Já o autor Genivaldo França os define como

[...] grupos nosológicos que se distinguem por um estado psíquico capaz de determinar profundas modificações do caráter e do afeto, na sua maioria de etiologia congênita. Não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, por isso seria melhor denominá-las personalidades anormais, pois seu traço mais marcante é a perturbação

²⁵ HARE, R. **Without Conscience: The disturbing world of psychopats among us.** New York: Pocket Books, 1993, p. XI.

²⁶ SUECKER, B. **Maridos Homicidas no Direito Penal da Paixão.** Novo Hamburgo: Feevale, 2007, p. 80.

²⁷ GARCIA, J. **Psicopatologia Forense.** 2. ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958, p. 199.

da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal.²⁸

Os sociopatas são incapazes de aprender com a punição e, automaticamente, alterar seus padrões de comportamento. Em geral, quando se encontram sujeitos a ter o seu comportamento reprovado pela sociedade, eles reagem por meio da ocultação de suas atitudes, entretanto, nunca as suprimindo, mas, sim, dissimulando as características genuinamente de sua personalidade. Esses indivíduos, geralmente, exibem certo charme perante outras pessoas, bem como apresentam um nível de inteligência satisfatório. Outra característica presente nesse grupo de pessoas é a ausência de outros distúrbios neurológicos associados, podendo, inclusive, esboçar um comportamento pacato em suas relações sociais.²⁹

Contudo, os sociopatas ainda são capazes de esconder, com sucesso, por um período de tempo indeterminado, sua dupla personalidade, sendo somente descobertas por suas vítimas fatais momentos antes de suas mortes. Os sociopatas não costumam demonstrar o tipo mais comum de comportamento agressivo, ou seja, a violência acompanhada de descarga emocional, pois sua agressão costuma ter um prévio planejamento, isto é, violentam suas vítimas *a sangue frio*. Apesar disso, grande parcela de pessoas com TPAS não desenvolve uma conduta criminosa, apresentando a capacidade de se comportar dentro dos limites de tolerabilidade social.³⁰ No entanto, uma pequena fração de sociopatas pode se transformar em criminosos violentos, como estupradores ou assassinos seriais. Em situações mais severas, o distúrbio pode evoluir para canibalismo, rituais sádicos de tortura e morte, frequentemente de natureza bizarra. Há um amplo consenso de que essas formas extremas de sociopatia violenta são intratáveis e que seus portadores devem ser confinados em celas especiais para criminosos insanos por toda a vida, sendo inadmissível sua reinserção na sociedade.³¹

Nesse sentido, deve-se remeter a Francesco Carnelutti: “O juízo, para ser justo, deveria ter em conta não somente o mal que ele fez, mas também o bem que fará; não somente a sua capacidade de delinquir, mas também da sua capacidade para se redimir”.³²

²⁸ FRANÇA, G. **Medicina Legal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004, p. 348.

²⁹ MARANHÃO, O. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 78.

³⁰ MARANHÃO, O. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 366-367.

³¹ MARANHÃO, O. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 79-80.

³² CARNELUTTI, F. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Russel, 2007, p. 57.

Como se pode interpretar da célebre afirmação acima, os sociopatas, dificilmente, apresentariam essa capacidade de se redimirem, automaticamente, por analogia, restar-lhes-ia a reincidência em condutas desabonatórias, muito provavelmente, delitivas e, novamente, reprováveis penalmente.

De acordo com o Promotor de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Lélío Braga Calhau,

Adentramos ao século XXI investigando e processando os acusados da mesma maneira como há mais de cinqüenta anos. Avanços ocorreram de forma significativa na defesa dos direitos fundamentais dos acusados e na forma como os crimes são perpetrados. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos. O que se vê é que não há política de saúde pública e nem judicial para intervenção nesses casos.³³

Os sociopatas violentos representam uma grave ameaça à sociedade, sendo que alguns se tornaram mundialmente famosos devido às barbáries de seus crimes. Entre eles, podem-se elencar criminosos como o americano Charles Milles Manson, um fanático religioso, considerado, para alguns, um *serial killer*,³⁴ para outros, um *mass murder*,³⁵ o qual foi condenado à pena de morte, posteriormente alterada para prisão perpétua, pelo assassinato de seis pessoas.

Outro conhecido americano foi Theodore Robert Bundy, o *Ted Bundy*, que foi levado a julgamento e condenado à pena de morte por eletrocussão devido ao assassinato de, no mínimo, 28 vítimas na década de 70. Já Jeffrey Dahmer, outro americano, ficou conhecido por praticar necrofilia,³⁶ estima-se que tenha matado 17 pessoas, foi morto dentro da prisão. Recentemente, o austríaco Josef Fritzl foi condenado à prisão perpétua, acusado dos crimes de estupro, incesto, coação grave, privação de liberdade e homicídio por negligência de um

³³ CALHAU, L. Assassinos seriais (*seriais killers*): estamos preparados para enfrentá-los? **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/repositorio/id/1911>>. Acesso em: 17 de out. 2009.

³⁴ Assassino em série - são indivíduos que cometem uma série de homicídios com um intervalo entre eles, com o mesmo *modus operandi*, até que sejam mortos ou presos. As vítimas apresentam o mesmo perfil, as quais são escolhidas ao acaso e mortas sem razão aparente.

³⁵ Matador de massa - mata quatro ou mais vítimas em um só local, em somente um evento. Em geral, sua ira é dirigida para o grupo que supostamente o oprimiu.

³⁶ A necrofilia é uma parafilia, isto é, um padrão de comportamento sexual no qual, em geral, a fonte predominante de prazer não se encontra na cópula, mas em alguma outra atividade, caracterizada pela excitação sexual decorrente da visão ou do contato com um cadáver.

dos sete filhos, que teve com a própria filha, Elisabeth, a qual ele manteve presa durante 24 anos em um porão de sua casa.

Finalmente, o brasileiro Francisco Pereira, conhecido como *Maníaco do Parque*, foi condenado por torturar, violentar e executar oito garotas no final da década de 90. Já o renomado médico Eugênio Chipkevitch, em 2004, foi condenado a 114 anos de prisão por atentado ao pudor e corrupção aviltante de dezenas de menores em sua clínica na cidade de São Paulo.

Mais recentemente, em 2008, assistiu-se a duas barbáries nacionais: o país vislumbrou estarrecido à história de jovens ex-namorados, que acabou em tragédia, sendo que Lindemberg Fernandes Alves, 22 anos, atirou contra a ex-namorada, Eloá, e na sua amiga, Nayara, ambas de 15 anos, após um sequestro que durou mais de 100 horas em Santo André. A jovem Eloá morreu e Lindemberg permanece preso aguardando julgamento. Enquanto isso, em Goiânia, a empresária Sílvia Calabrese Lima mantinha em cárcere privado e sob regime de tortura uma criança de 12 anos, tendo justificado seus atos sádicos como uma forma alternativa de educação; Sílvia foi condenada a 14 anos de reclusão em regime fechado.

Convém ressaltar que crianças e adolescentes, detentores de perfil psicopático, costumam realizar intimidações contra pessoas pertencentes aos seus grupos sociais, mais comumente, no ambiente escolar, caracterizando o acontecimento de um fenômeno denominado *bullying*,³⁷ ou seja, através da ocorrência de atitudes características desse quadro comportamental, pode-se, provavelmente, prever o desenvolvimento de adultos psicopatas.³⁸

Indubitavelmente, as falhas em nossas organizações familiares, educacionais e sociais representam dados importantes e merecem estudos aprofundados e toda a atenção, porém por si só não são suficientes para explicar toda a complexidade do fenômeno psicopata, o qual se pode equipar a vampiros da vida real.³⁹

³⁷ É um termo em inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencional e repetida, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro indivíduo (ou grupo de indivíduos) incapaz (es) de se defender, causando dor e angústia; esses atos são executadas dentro de uma relação desigual de poder.

³⁸ SILVA, A. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 88-89.

³⁹ SILVA, A. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 19; 42.

De forma brilhante, Robert Hare define: “O psicopata é como gato, que não pensa no que o rato sente. Ele só pensa em comida. A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato”.⁴⁰

Assim sendo, os psicopatas apresentam-se como pessoas normais, geralmente, acima de qualquer suspeita, os quais se encontram infiltrados na sociedade em busca da vulnerabilidade das pessoas, a fim de transformá-las em suas potenciais vítimas.

NEUROFISIOPATOLOGIA

Historicamente, o cérebro sempre despertou interesse e curiosidade, sendo objeto de incessantes investigações, cercado por mitos e crenças. De acordo com *o pai da medicina*, o grego Hipócrates,

Os homens precisam aprender que de nenhum outro órgão, além do cérebro, vêm a alegria, os prazeres, o riso, os esportes, as tristezas, as mágoas, os desalentos e as lamentações... E, por este mesmo órgão, nos tornamos insanos e delirantes, os temores e medos nos assaltam, alguns à noite, outros durante o dia, bem como os sonhos. E, finalmente, as divagações intempestivas, os cuidados inadequados e a ignorância das circunstâncias da ocasião, o desuso e as inabilidades. De todas estas condições nós padecemos quando nosso cérebro não é saudável...⁴¹

De acordo com a citação de Hipócrates, o sistema nervoso central representa o berço das atitudes e dos comportamentos praticados pelos indivíduos, desse modo, estudos sobre a fisiologia neurológica sempre se demonstraram instigantes e promissores.

Desde o famoso caso de Phineas Gage, lesões no cérebro, mais especificamente no lobo frontal, têm sido associadas ao desenvolvimento de comportamento antissocial impulsivo. Esse caso é ilustrativo a ponto de justificar uma breve descrição de sua apresentação histórica.

Phineas Gage trabalhava na construção de estradas de ferro nos Estados Unidos, em meados do século XIX. Era descrito como equilibrado, metucioso e persistente quanto aos seus objetivos, além de profissional responsável e habilidoso. Em um acidente nas explosões de rotina para abertura de túneis nas rochas da região, Phineas Gage foi atingido por uma barra de ferro que transpassou seu cérebro, entrando pela face

⁴⁰ HARE, R. Psicopatas no divã. *Revista Veja*. v. 2106. 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

⁴¹ Hipócrates (460-377 A.C.).

esquerda, abaixo da órbita, e saindo pelo topo da cabeça. Surpreendentemente, Phineas Gage permaneceu consciente após o acidente, sobreviveu às esperadas infecções no seu ferimento e dois meses após o acidente estava recuperado, sem déficits motores e com linguagem e memória preservadas. A sua personalidade, no entanto, havia se modificado completamente. Phineas Gage transformou-se em uma pessoa impaciente, com baixo limiar à frustração, desrespeitoso com as outras pessoas, incapaz de adequar-se às normas sociais e de planejar o futuro. Não conseguiu estabelecer vínculos afetivos e sociais duradouros novamente ou fixar-se em empregos.⁴²

Como se pode observar na situação acima exposta, a partir do infortúnio de Phineas Gage, relatos de casos e estudos retrospectivos com veteranos de guerra vêm demonstrando a associação entre lesões cerebrais, mais especificamente no lobo frontal, e a observação clínica de comportamento impulsivo, agressividade, jocosidade e postura social indesejada.⁴³

O sistema límbico encontra-se relacionado ao controle e à elaboração de significativa parte dos comportamentos motivados e da emoção, sendo formado pelas seguintes estruturas: tálamo, epitálamo, hipocampo, hipotálamo, amígdalas, cíngulo e septo. Todas essas estruturas, juntamente com os lobos temporais, encontram-se relacionadas à regulação do comportamento agressivo.⁴⁴

As estimulações ou lesões do tálamo encontram-se relacionadas à reatividade emocional do indivíduo. O hipocampo, por sua vez, é uma estrutura cerebral envolvida com os fenômenos da memória de longa duração, enquanto o hipotálamo é considerado a estrutura mais importante do sistema límbico, pois é responsável pelo controle das funções vegetativas, além disso, suas partes laterais estão envolvidas com o prazer e a raiva. Já a amígdala é a porção do sistema límbico relacionada ao sentimento afetivo, quando estimulada, pode provocar crises de violenta agressividade. O cíngulo participa das reações emocionais à dor e da regulação do comportamento agressivo, ao passo que o septo se relaciona ao prazer sexual.⁴⁵

Embora a área pré-frontal do córtex cerebral não faça parte do sistema límbico, também pode ser considerada responsável pela regulação das emoções, pois se conecta, de forma direta, com algumas estruturas do sistema límbico. Uma lesão no córtex pré-frontal

⁴² DEL-BEN, C. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. *Revista de Psiquiatria Clínica*. v. 32. n. 1. 2005, p. 29.

⁴³ BROWER, M.; PRICE, B. Neuropsychiatry of frontal lobe dysfunction in violent and criminal behavior: a critical review. *Journal of Neurology, Neurosurgery and Psychiatry*. v. 71. n. 6. 2001, p. 720.

⁴⁴ AIRES, M. *Fisiologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1999, p. 315-321.

⁴⁵ AIRES, M. *Fisiologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1999, p. 315-321.

pode desencadear a perda do senso de responsabilidade, assim como a capacidade de concentração e abstração, além de desenvolver um quadro de *tamponamento afetivo*.^{46 47}

Através dos estudos de Raine e colaboradores, por meio das análises de neuroimagem estrutural com ressonância nuclear magnética, demonstraram-se anormalidades volumétricas do lobo frontal em indivíduos com TPAS. Quando realizada a comparação entre pacientes com diagnóstico de TPAS com controles não clínicos, verificou-se que os pacientes com TPAS apresentavam uma redução do volume de substância cinzenta⁴⁸ pré-frontal, redução essa que se encontrava correlacionada com uma diminuição da resposta autonômica a um evento estressor provocado experimentalmente, como, por exemplo, a realização de um discurso.⁴⁹

O mesmo autor também já apresentou indícios do envolvimento de outras estruturas cerebrais na ocorrência de TPAS; em um de seus trabalhos publicado em 2003, Raine e colaboradores relataram que pacientes antissociais, comparados com controles saudáveis, apresentavam várias anormalidades no corpo caloso, podendo ser considerado como sugestivo de alterações durante o neurodesenvolvimento.⁵⁰

O estudo realizado por Moll e colaboradores, ao investigar as áreas cerebrais, por meio de ressonância magnética, normalmente ativada por julgamentos morais, os quais se encontram distorcidos nos TPAS, revelaram que as regiões ativadas pelo discernimento moral compreenderam o córtex frontal, o giro frontal medial, o córtex temporal anterior direito e o cerebelo, demonstrando o papel crítico exercido por essas áreas na regulação do comportamento social.⁵¹

O sistema nervoso é uma rede de comunicação celular extensa e complexa que não apenas controla e coordena as funções corporais, mas também formula novas respostas baseadas nas informações já acumuladas. Os neurônios, estruturas primordiais do sistema

⁴⁶ Pessoas que apresentam tamponamento afetivo não demonstram sinais de alegria ou tristeza, esperança ou desesperança. Em suas palavras ou atitudes, não mais se vislumbravam sinais de afetividade.

⁴⁷ DAVIES, A.; BLAKELEY, A.; KIDD, C. **Fisiologia Humana**. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 141-147.

⁴⁸ É um componente do sistema nervoso central, consistindo de corpos de células nervosas, células da glia (astroglia e oligodendrócitos), capilares, axônios e dendritos.

⁴⁹ RAINE, A. et al. Reduced prefrontal gray matter volume and reduced autonomic activity in antisocial personality disorder. **Archives of General Psychiatry**. v. 57. n. 2. 2000, p. 119.

⁵⁰ RAINE, A. et al. Corpus callosum abnormalities in psychopathic antisocial individuals. **Archives of General Psychiatry**. v. 60. n. 11. 2003, p. 1135.

⁵¹ MOLL, J.; ESLINGER, P.; OLIVEIRA-SOUZA, R. Frontopolar and anterior temporal córtex activation in a moral judgment task. **Arquivos de Neuropsiquiatria**. v. 59. n. 3-B. 2001, p. 661-662.

nervoso, são células altamente especializadas que transmitem os impulsos elétricos e possuem uma variedade de formas, tamanhos e funções.

As substâncias químicas sintetizadas e liberadas pelos neurônios denominam-se de neurotransmissores, os quais se destinam à propagação dos impulsos nervosos. Os neurotransmissores são armazenados em vesículas neuronais, quando ocorre a sua liberação, essas vesículas decaem na fenda sináptica, reagindo diretamente com os receptores situados nas membranas dos demais neurônios. Parte dos neurotransmissores pode ser reaproveitada pelos próprios neurônios que os liberaram, ou podem ser rearmazenada em vesículas neuronais recém-sintetizadas. É possível ainda que outra parte dos neurotransmissores seja metabolizada por enzimas.⁵² Sempre que um neurotransmissor é liberado, ocorre a síntese e o armazenamento de novas moléculas de neurotransmissores, bem como novas vesículas neuronais são originadas para substituir as que foram utilizadas. Entretanto, quando os neurotransmissores são sintetizados e não utilizados, necessitam ficar armazenados à espera de um momento adequado, fisiologicamente, para serem liberados.⁵³

Os conhecimentos neurofisiopatológicos dos distúrbios neurológicos e psiquiátricos encontram-se bastante consolidados, Evenden já demonstrava, há uma década, que os resultados de seus estudos sugeriam que diversos mecanismos neuroquímicos influenciam o comportamento impulsivo.⁵⁴

Desse modo, pode-se aferir, de maneira bastante simplificada, que a investigação sobre o papel desempenhado por um determinado neurotransmissor em funções fisiológicas e patológicas poderia ser realizada através da administração de drogas que possibilitassem a ativação ou o bloqueio de receptores pré e/ou pós-sinápticos específicos. Além disso, a averiguação de suas substâncias precursoras e seus produtos metabólitos também representaria valiosa ferramenta para a investigação da função de determinado neurotransmissor.⁵⁵

⁵² São um grupo de substâncias orgânicas de natureza normalmente protéica, com atividade intra ou extracelular, que têm funções catalisadoras. Diferentes enzimas catalisam diferentes passos de vias metabólicas, agindo de forma concertada, de modo a não interromper o fluxo nessas vias. Cada enzima pode sofrer regulação da sua atividade, aumentando-a, diminuindo-a ou mesmo interrompendo-a, de modo a modular o fluxo da via metabólica em que se insere.

⁵³ GOLDBERG, S. **Descomplicando a Fisiologia**. Porto Alegre: Artmed, 1997, p. 86.

⁵⁴ EVENDEN, J. Varieties of impulsivity. **Psychopharmacology**. v. 146. n. 4. 1999, p. 360.

⁵⁵ DEL-BEN, C. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. **Revista de Psiquiatria Clínica**. v. 32. n. 1. 2005, p. 31.

Como exemplo, pode-se ilustrar a função da 5 - hidroxitriptamina ou serotonina,⁵⁶ a qual apresenta um relevante efeito inibidor da conduta juntamente com um efeito modulador geral da atividade psíquica. Assim sendo, a serotonina influi sobre quase todas as funções cerebrais, inibindo-a de forma direta ou estimulando o sistema do ácido gama aminobutírico,⁵⁷ o qual é responsável pelo processo inibitório do sistema nervoso, ou seja, diminui a ação de outros neurotransmissores. Desse modo, é por esse mecanismo que a serotonina regula o humor, o sono, a atividade sexual, o apetite, o ritmo circadiano, as funções neuroendócrinas, a temperatura corporal, a sensibilidade à dor e a atividade motora.⁵⁸

Além disso, a serotonina é uma molécula que desempenha um papel importante nas características de personalidade de depressão, ansiedade e desordem bipolar, pois está envolvida com o desenvolvimento de atividades de cognição, logo, uma desordem nesse sistema poderia conduzir a um aumento na agressividade e na impulsividade do indivíduo.⁵⁹

Nos transtornos obsessivo-compulsivos e outros quadros de ansiedade, a transmissão serotoninérgica também se encontra diminuída, ocasionando quadros de hipoglicemia e alterações no ritmo circadiano, podendo, ainda, resultar em condutas impulsivas, agressivas e disfóricas.⁶⁰

A enzima triptofano hidroxilase é responsável pela conversão de triptofano⁶¹ em 5 - hidroxitriptofano, que é, subsequentemente, descarboxilado,⁶² formando serotonina, o qual é o passo limitante na síntese desse neurotransmissor na glândula pineal.⁶³ Essa enzima limita as

⁵⁶ É um neurotransmissor presente nas fendas sinápticas, responsável pela comunicação entre os neurônios.

⁵⁷ É um neurotransmissor presente nas fendas sinápticas, responsável pelas sinapses inibitórias.

⁵⁸ MORLEY, K.; HALL, W. Is there a genetic susceptibility to engage in criminal acts? **Australian Institute of Criminology: Trends and Issues in Crime and Criminal Justice**. Austrália, 2003, p. 1-6.

⁵⁹ LARSEN, R.; BUSS, D. apud JONES, C. Genetic and environmental influences on criminal behavior. **Personality Papers**. 2005. Disponível em: <<http://www.personalityresearch.org/papers/jones.html>>. Acesso em: 02 de nov. de 2011.

⁶⁰ COTRAN, R.; KUMAR, V.; ROBBINS, S. **Patologia Estrutural e Funcional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1996, p. 148.

⁶¹ O triptofano é um aminoácido aromático essencial, sua essencialidade não se restringe apenas à sua contribuição no crescimento normal e na síntese protéica, mas também na regulação de importantes mecanismos fisiológicos. Entre suas diversas funções, temos: precursor do neurotransmissor serotonina e sua influência no sono, comportamento, fadiga, ingestão alimentar etc. Além disso, o triptofano é precursor da vitamina B3 (niacina) e é um dos aminoácidos que estimula a secreção de insulina e hormônio do crescimento.

⁶² É quando um grupamento carboxila é eliminado de um composto na forma de dióxido de carbono (CO₂).

⁶³ É uma pequena glândula endócrina localizada perto do centro do cérebro, entre os dois hemisférios, acima do aqueduto de Sylvius e abaixo do corpo caloso, na parte anterior e superior dos tubérculos quadrigêmeos e na parte posterior do ventrículo médio. Está presa por diversos pedúnculos. Sua função se encontra relacionada aos ciclos circadianos e ao controle das atividades sexuais e de reprodução.

taxas de serotonina no cérebro e, por esse motivo, seu gene vem sendo bastante estudado nas investigações de base biológica e nos transtornos psiquiátricos, bem como em comportamentos suicidas.⁶⁴

Com o advento das técnicas de amplificação molecular, como a reação em cadeia da polimerase (PCR),⁶⁵ tornou-se acessível a análise de genes relacionados a patologias ou distúrbios hereditários. Desse modo, como se evidencia um íntimo relacionamento entre os níveis de neurotransmissores, como a serotonina, e episódio de agressão associado aos comportamentos antissocial ou criminal, é, no mínimo, instigante relacionar a possível presença de alterações genéticas em indivíduos com esses tipos de condutas.

Existem relatos, na literatura científica, de pessoas que adquiriram personalidades sociopáticas ocasionadas por lesões patológicas do sistema nervoso central. No início da década de 90, Damásio e colaboradores demonstraram que indivíduos que haviam se submetido a danos do córtex frontal, os quais apresentavam personalidades normais antes do evento danoso, desenvolveram conduta social anormal, acarretando consequências pessoais indesejadas.⁶⁶

Corroborando com os achados acima descritos, em 1992, nos Estados Unidos, Meyers e colaboradores descreveram o caso clínico de um paciente que desenvolveu alterações de personalidade, as quais se assemelhavam, de forma significativa, a um distúrbio de personalidade antissocial, após a remoção cirúrgica de um tumor na glândula hipófise. O procedimento invasivo ao qual o paciente fora submetido provocou danos ao lobo frontal, no entanto, testes neuropsicológicos e de personalidade não revelaram qualquer déficit cognitivo ou psicopatologia associada.⁶⁷

Vários estudos, especificamente no TPAS, vêm sugerindo a ocorrência de anormalidades no funcionamento do sistema serotoninérgico, especialmente, tratando-se de

⁶⁴ CORREA, H.; et al. A neurobiologia do suicídio: evidências do papel do sistema serotoninérgico. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**. v. 51, 2002, p. 397-398.

⁶⁵ É uma técnica amplamente utilizada nos laboratórios de biologia molecular, já que permite a amplificação de curtas sequências de DNA *in vitro*, milhões de cópias em poucas horas, sem a necessidade de um sistema vivo de células. A PCR envolve o uso de oligonucleotídeos sintéticos de DNA denominados *primers*, que são complementares às sequências localizadas nas extremidades da região de interesse e à utilização de uma enzima DNA polimerase para a união dos desoxirribonucleotídeos.

⁶⁶ DAMÁSIO, A.; TRANEL, D.; DAMÁSIO, H. Individuals with sociopathic behavior caused by frontal damage fail to respond autonomically to social stimuli. **Behavior Brain Research**. v. 41. n. 2. 1990, p. 81; 83.

⁶⁷ MEYERS, C.; et al. Case report: acquired anti-social personality disorder associated with unilateral left orbital frontal lobe damage. **Journal Psychiatry and Neuroscience**. v. 17. n. 3. 1992, p. 121-124.

criminosos violentos.⁶⁸ A associação entre a diminuição da função serotoninérgica e o comportamento agressivo e impulsivo tem sido demonstrada tanto em modelos animais como em populações humanas com diagnóstico clínico de personalidade antissocial.⁶⁹

ALTERAÇÕES GENÉTICAS

Nas últimas décadas, um grande progresso vem sendo realizado para a compreensão sobre a estrutura e a função dos genes⁷⁰ e cromossomos.⁷¹ Mais recentemente, esses conhecimentos vêm sendo suplementados por uma compreensão aprofundada da organização do genoma humano no nível de sua sequência de DNA.⁷² Esses avanços se devem de forma substancial às aplicações da genética molecular e da genômica às mais diversas situações clínicas, fornecendo, desse modo, o instrumento adequado para um novo enfoque da genética sobre as distintas manifestações fenotípicas.

O crescente conhecimento dos genes, assim como de sua organização e expressão, representa um enorme impacto no campo da medicina e na percepção da fisiologia humana, conforme Paul Berg ⁷³ já explanava em suas conferências.

Assim como nosso atual conhecimento e nossa prática da medicina baseiam-se em um sofisticado conhecimento da anatomia humana, da fisiologia e da bioquímica, lidar com a doença no futuro demandará um compreensão detalhada da anatomia molecular, fisiologia e bioquímica do genoma humano... Precisaremos de um conhecimento mais detalhado sobre como os genes humanos são organizados e como eles funcionam e são regulados. Precisaremos também de médicos que conheçam a anatomia molecular e a fisiologia dos cromossomos e genes, como o cirurgião cardíaco conhece o funcionamento do coração.

⁶⁸ CHEREK, D.; LANE, S. Effects of d, l - fenfluramine on aggressive and impulsive responding in adult males with a history of conduct disorder. **Psychopharmacology**. v. 146. n. 4. 1999, p. 473.

⁶⁹ DOLAN, M.; ANDERSON, I. The relationship between serotonergic function and the Psychopathy Checklist: Screening Version. **Journal of Psychopharmacology**. v. 7. n. 2. 2003, p. 216.

⁷⁰ O gene é uma unidade hereditária, ou seja, uma sequência de DNA que é necessária para a produção de um produto funcional.

⁷¹ O cromossomo é uma das estruturas filamentosas do núcleo da célula. Consiste em cromatina e porta informação genética.

⁷² Ácido Desoxirribonucléico é um composto orgânico cujas moléculas contêm as instruções genéticas que coordenam o desenvolvimento e o funcionamento de todos os seres vivos.

⁷³ (1926 -) É químico e foi ganhador do Prêmio Nobel de Química de 1980, por desenvolver métodos para mapear as estruturas e funções do DNA.

Entretanto, de forma indireta, as revelações dessas incógnitas genéticas, como a etiologia de algumas doenças, repercutem em variados campos do conhecimento humano, entre eles, o direito, a sociologia e a filosofia.

A importância de estudos genéticos moleculares evidencia-se através de buscas pela existência de formas alternativas de um gene na população, a ocorrência de fenótipos similares que se desenvolvem da mutação e da variação de *locus*⁷⁴ diferentes, a importância das interações gene-gene e gene-ambiente nas doenças, o papel das mutações somáticas, a exequibilidade do diagnóstico pré-natal, dos testes pré-sintomáticos e da triagem populacional e a promessa de efetivas terapias gênicas. Na prática clínica, o principal significado da genética é no esclarecimento do papel da variação dos genes e da ocorrência de mutações na etiologia dos mais variados distúrbios.⁷⁵

Entre os distúrbios causados total ou parcialmente por fatores genéticos, são reconhecidos três tipos principais: os distúrbios monogênicos, os quais são causados por genes mutantes individuais, a mutação pode estar presente em apenas um cromossomo de um par ou em ambos os cromossomos do par, em qualquer das situações, a causa é um erro crítico na informação genética levada por um único gene. Nos distúrbios cromossômicos, o defeito não se deve a um único erro no código genético, mas a um excesso ou a uma deficiência dos genes contidos em cromossomos inteiros ou segmentos cromossômicos. Já nos distúrbios multifatoriais, parece não haver um erro único na informação genética, a doença resulta de uma combinação de pequenas variações nos genes, que, juntas, podem produzir ou predispor a um grave defeito, em geral, em conjunto com fatores ambientais.⁷⁶

A informação genética está contida no DNA dos cromossomos dentro do núcleo celular, mas a síntese de proteínas, durante a qual a informação codificada no DNA é utilizada, ocorre somente no citoplasma da célula. A ligação molecular entre os tipos relacionados de informação, ou seja, o código de DNA nos genes e o código de aminoácidos das proteínas, é realizada pelo RNA,⁷⁷ o qual possui estrutura similar à molécula de DNA.⁷⁸

⁷⁴ É a posição ocupada por um gene em um cromossomo.

⁷⁵ NUSSBAUM, R.; McINNES, R.; WILLARD, H. **Genética Médica**. 6 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002, p. 13-14.

⁷⁶ JORDE, L. et al. **Genética Médica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2000, p. 53; 213.

⁷⁷ Ácido Ribonucléico é responsável pela síntese de proteínas na célula.

⁷⁸ BROWN, T. **Genética: um enfoque molecular**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1999, p. 33-40.

A correlação informacional entre DNA, RNA e proteína está interligada, o DNA coordena a síntese e a sequência do RNA, o RNA dirige a síntese e a sequência de polipeptídios e especifica as proteínas envolvidas na síntese e no metabolismo do DNA e RNA. Esse fluxo de informação é, comumente, denominado de *dogma central* da biologia molecular.⁷⁹

A informação genética é armazenada no DNA por meio de um código, no qual a sequência de bases nitrogenadas adjacentes determina a sequência de aminoácidos no polipeptídio codificado. Primeiramente, o RNA é sintetizado a partir de um molde de DNA por um processo denominado como transcrição. O RNA carrega a informação codificada em uma forma chamada de RNA mensageiro, sendo transportado do núcleo para o citoplasma, onde a sequência de RNA é traduzida para determinar a sequência de aminoácidos na proteína a ser sintetizada. O processo de tradução ocorre nos ribossomos, organelas citoplasmáticas, os quais apresentam associação com um tipo específico de RNA, o ribossômico. A tradução envolve ainda um terceiro tipo de RNA, o transportador, o qual fornece a ligação molecular entre a sequência de bases do RNA mensageiro e a sequência de bases da proteína.⁸⁰

A tecnologia do DNA recombinante⁸¹ alterou drasticamente o modo pelo qual os genes são estudados. Anteriormente, a informação sobre a estrutura e a organização dos genes era obtida examinando seus efeitos fenotípicos, mas a nova tecnologia possibilitou interpretar as sequências de nucleotídeos. Através dessa tecnologia, torna-se possível fornecer novas informações sobre estrutura e funcionamento dos genes, entre as principais tecnologias desenvolvidas, pode-se citar a reação em cadeia da polimerase, desenvolvida por Kary Mullis, em 1983, a qual permite que fragmentos de DNA sejam amplificados um bilhão de vezes dentro de algumas horas, partindo-se, até mesmo, de quantidades extremamente pequenas do DNA original.⁸²

A genética do comportamento, considerada como um segmento da genética, é relativamente recente, porém suas origens são tão antigas como os estudos de Gregor

⁷⁹ BROWN, T. **Genética**: um enfoque molecular. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1999, p. 2-3.

⁸⁰ NUSSBAUM, R.; McINNIS, R.; WILLARD, H. **Genética Médica**. 6 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002, p. 14

⁸¹ É um conjunto de métodos usados para localizar, analisar, alterar, estudar e recombinar sequências de DNA. É usado para sondar a estrutura dos genes, abordar questões em distintas áreas biológicas, criar produtos comerciais, diagnosticar e tratar doenças.

⁸² PIERCE, B. **Genética**: um enfoque conceitual. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004, p. 509-512.

Mendel.⁸³ Existem variados métodos aplicáveis para o estudo da influência genética sobre o comportamento, entre eles, pode-se exemplificar: o estudo de famílias, em que se utiliza a comparação dos indivíduos aparentados, sendo suas semelhanças expressas em termos de coeficiente de correlação e calculados os riscos de recorrência de suas características; o estudo de gêmeos, o qual se baseia na comparação de gêmeos monozigóticos e dizigóticos; o estudo de adotivos, no qual essa estratégia visa a aferir a influência da herança e do ambiente; o estudo de colaterais e meio-irmãos; os estudos de endocruzamento, em que há uma alta frequência de casamentos consanguíneos, aumentando a possibilidade de homozigose; os estudos do comportamento de pacientes com anomalias gênicas ou cromossômicas; os estudos de características comportamentais que apresentam diferenças sexuais envolvem diferenças na organização e assimetria cerebral mediada por hormônios sexuais; os estudos de associação, baseados na associação entre marcadores genéticos, e os estudos de ligação, os quais se baseiam na relação entre marcadores genéticos e supostos genes para uma determinada patologia.⁸⁴

O estudo das características comportamentais envolve quesitos como a inteligência, a homossexualidade, o retardo mental, a personalidade, entre outros. A análise genética da personalidade demonstra-se um tanto quanto complexa, tendo em vista que seu modo de herança seja, muito provavelmente, multifatorial. Além disso, os testes utilizados para avaliá-la são relativamente influenciados pela cultura, polarizando-se na neurotização ou na extroversão.⁸⁵

A adequada compreensão dos distúrbios psiquiátricos reside, muito possivelmente, em sua essência genética, ou seja, o verdadeiro papel dos genes sobre o fenótipo desenvolvido pelos indivíduos. No entanto, McGuffin e Thapar não consideram tais distúrbios como, simplesmente, heranças mendelianas, mas, sim, o produto de uma série de fatores, mas, sem dúvida alguma, o quesito genético, através do sinergismo de distintos genes.⁸⁶

⁸³ (1822 - 1884) Foi um monge agostiniano, botânico e meteorologista austríaco. É conhecido como *o pai da genética*, propôs que a existência de características das flores é devido à existência de um par de unidades elementares de hereditariedade, agora conhecidas como genes.

⁸⁴ BORGES-OSÓRIO, M.; ROBINSON, W. **Genética Humana**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 330-332.

⁸⁵ BORGES-OSÓRIO, M.; ROBINSON, W. **Genética Humana**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 333.

⁸⁶ MCGUFFIN, P.; THAPAR, A. The genetics of personality disorder. **The British Journal of Psychiatry**. v. 160. 1992, p. 12.

▸ CAPÍTULO 2

CRIMINOLOGIA

CRIMINOLOGIA

Grande parte dos autores em criminologia atribui aos estudos de Cesare Lombroso um lugar de destaque na formação dos conhecimentos criminológicos modernos. Lombroso, juntamente com autores como Raffaele Garofalo⁸⁷ e Enrico Ferri⁸⁸, construíram uma abordagem científica do crime, estabelecendo um contraditório entre as doutrinas penais da Escola Clássica, em que se figuram como expoentes os autores Cesare Beccaria⁸⁹ e Jeremy Bentham⁹⁰, e da Escola Positivista, arguidas pelo próprio Lombroso.

O termo criminologia foi utilizado pela primeira vez pelo antropólogo francês Topinard, em 1879, entretanto, somente em 1885, com o italiano Raffaele Garofalo, esse termo ilustrou

⁸⁷ (1851 - 1934) Era magistrado e escreveu, sobretudo, a respeito das reformas práticas da justiça criminal e das instituições legais. Do mesmo modo que Lombroso, relegava os fatores sociais a uma posição secundária na etiologia do crime. Defendeu várias ideias que se tornaram patrimônio comum da Escola Penal Positivista, entre elas, a da rejeição da noção de responsabilidade moral, que seria incompatível com o ideal de defesa social, e a da ênfase na individualização da punição, a qual deveria ter por referência as características particulares de cada criminoso.

⁸⁸ (1856 - 1920) Foi professor de direito penal e, ao contrário de Lombroso e Garofalo, enfatizava os fatores sociais na etiologia do crime, mas sem deixar de lado os fatores individuais e físicos. Sua classificação dos criminosos foi amplamente divulgada. Para ele, os criminosos poderiam ser divididos em cinco classes: natos, insanos, passionais, ocasionais e habituais

⁸⁹ (1738 - 1794) Considerado um clássico do Direito Penal, Beccaria foi a primeira voz a levantar-se contra a tradição jurídica e a legislação penal de seu tempo, denunciando os julgamentos secretos, as torturas empregadas como meio de se obter a prova do crime, a prática de confiscar bens do condenado. Uma de suas teses é a igualdade perante a lei dos criminosos que cometem o mesmo delito. A obra *Dos Delitos e das Penas* é um dos clássicos e sua leitura é considerada basilar para a compreensão da História do Direito.

⁹⁰ (1748 - 1832) Foi um filósofo e jurista inglês, o qual buscava uma relação mais precisa entre castigo e delito e insistia na fixação de penas definidas e inflexíveis para cada classe de crime, de tal forma que a pena superasse apenas um pouco o prazer do delito.

o título de uma obra científica.⁹¹ Entretanto, foi através do também italiano Cesare Lombroso que a criminologia teve seu marco positivista inicial, com a publicação do livro *L'Uomo Delinquente* em 1876. Atualmente, pode-se definir a criminologia como uma ciência empírica e interdisciplinar, a qual se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo.⁹²

A Escola Clássica conceituava a ação criminal em termos legais ao destacar a liberdade individual e os efeitos da punição, por outro lado, a Escola Positivista, também designada como Determinista ou Italiana, repudiava a definição estritamente legal, ao enfatizar uma natureza determinística para o crime, em vez da responsabilidade individual, ao passo que ela defende um tratamento científico em relação ao criminoso, tendo em vista a proteção da sociedade.

O autor Cesare Lombroso, influenciado por teorias materialistas, positivistas e evolucionistas, defendia a teoria de que existiria um criminoso nato. Lombroso considerava que os comportamentos e as atitudes eram biologicamente determinados, ao propor que seus achados, em estudos antropométricos de indivíduos criminosos, demonstravam a existência de características físicas comuns entre eles, características essas que reportavam ao homem primitivo, sendo passíveis de transmissão hereditária. Lombroso procurou demonstrar o crime como um fenômeno natural, ao considerar o delinquente, simultaneamente, um ser primitivo e doente, o qual se encontraria estigmatizado pela sociedade.⁹³

Desse modo, a criminologia, como ciência aplicada para a compreensão do homem criminoso e para o estabelecimento de uma política científica de combate à criminalidade, poderia ser considerada como um instrumento essencial para a viabilização de mecanismos de controle social necessários à contenção da criminalidade em uma sociedade.

O estudo do homem delinquente, ou seja, do infrator, em uma visão criminológica positivista, encontra-se alicerçado no princípio comportamental do indivíduo, baseado em uma dinâmica de causa e efeito. Assim, o infrator é um prisioneiro de sua própria patologia ou de processos causais alheios à sua vontade, sendo que uma cadeia de estímulos e respostas explica sua conduta desviante inexoravelmente.⁹⁴

⁹¹ LOMBROSO, C. *O Homem Delinqüente*. 2. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 291.

⁹² MOLINA, A.; GOMES, F. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 39.

⁹³ LOMBROSO, C. *O Homem Delinqüente*. 2. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

⁹⁴ MOLINA, A.; GOMES, F. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 75.

Mais do que uma inovação no campo das doutrinas penais, portanto, Lombroso pretendia criar uma nova ciência da natureza humana, capaz de dar conta das desigualdades entre os homens.⁹⁵ O combate por uma nova ciência requeria o esforço não somente de um pesquisador, mas de muitos, possivelmente de toda uma geração, e, quanto a isso, Lombroso ressaltava que os novos conhecimentos eram resultados de um amplo movimento coletivo de ideias.⁹⁶

O autor alemão Ernst Kretschmer,⁹⁷ anos após, desenvolveu estudos sobre a biotipologia, definindo três biótipos fundamentais, a partir da correlação entre doença mental e estrutura corporal. São eles:

- a) o leptossômico: quanto à morfologia: delgado, tórax estreito e comprido, costelas salientes, abdome delicado e pouca adiposidade, rosto pequeno e ovóide; quanto ao temperamento: oscila entre a hipersensibilidade e a insensibilidade, pertence ao círculo da loucura esquizofrênica, é excêntrico, problemático, ausente, cindindo com o mundo.
- b) o atlético: quanto à morfologia: forte, musculoso, estatura mediana, tórax desenvolvido, ombros largos, abdome tenso, cintura fina e rosto entre ovóide e pentagonal; quanto ao temperamento: explosivo, sua reação é, às vezes, violenta e brutal; egocêntrico e com intolerância alcoólica.
- c) o pícnico: quanto à morfologia: adiposo, compacto. Caracteriza-se principalmente pelo desenvolvimento das cavidades corporais, de estatura mediana, o pescoço é curto e grosso, rosto pentagonal e calvície; quanto ao temperamento: oscila entre o excitado e o deprimido, pertence ao círculo da loucura maníaco-depressiva, é afável otimista e bondoso.⁹⁸

Entretanto, atualmente, a influência dessa teoria foi bastante reduzida, principalmente pelo fato de que é baseada na consideração do crime como produto puro de um fenômeno biológico.

Contudo, deve-se salientar a necessidade do conhecimento dos fatores criminosos responsáveis pela gênese da conduta ilícita, pois dessa compreensão dependerá o sucesso

⁹⁵ XAVIER, A. A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista. *Revista Katálysis*. v. 11. n. 2. 2008, p. 275.

⁹⁶ ALVAREZ, M. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. v. 45. n. 2. 2002, p. 680.

⁹⁷ (1888 – 1964) Era psiquiatra e pesquisou a constituição humana, estabelecendo a tipologia. Foi o primeiro a descrever o estado vegetativo persistente, também conhecido como Síndrome de Kretschmer. Outro termo médico cunhado pelo seu nome é a Paranoia Sensitiva de Kretschmer. Entre 1915 e 1921, desenvolveu o diagnóstico diferencial entre esquizofrenia e psicose maníaco-depressiva. Kretschmer também é conhecido por ter desenvolvido um sistema de classificação que pode ser visto como um dos primeiros expoentes da abordagem constitucional.

⁹⁸ ITO, P.; GUZZO, R. Diferenças individuais: temperamento e personalidade; importância da teoria. *Revista de Estudos de Psicologia*. v.19. n. 1. 2002, p. 94.

das medidas corretivas aplicadas, as quais possibilitem a recuperação do infrator e a prevenção da reincidência criminosa.⁹⁹

Como afirma Peláez:

A criminologia e o direito penal são duas ciências autônomas, porém não opostas, nem separadas, mas bem associadas. Não se resolve nenhum problema penal sem ter em conta os resultados da criminologia, a qual é a base indispensável da teoria e prática do direito penal moderno, assim como do direito penitenciário e do direito processual.¹⁰⁰

Nessa ótica, deve-se refletir acerca de um novo modelo de direito penal aplicado, como defende Ferrajoli, pois se estaria diante de um modelo autoritário, estruturado como um direito do autor e não do fato imputado. Por conseguinte, os indivíduos passariam a sofrer uma repressão criminal não por aquilo que viessem a fazer, mas por aquilo que fossem ou pudessem vir a ser capazes de realizar.¹⁰¹

O jurista italiano ainda complementa que, nesse contexto, a lei não teria uma função reguladora, mas, sim, constitutiva dos pressupostos da pena, não sendo observável ou violável pela omissão ou comissão de fatos contrários a ela. Tratar-se-ia de uma técnica punitiva, a qual apresentaria um caráter discriminatório e unilateral.¹⁰²

A criminologia é cercada por um complemento de ciências auxiliares, que buscam basilar os achados criminais, a fim de interpretá-los de uma forma mais ampla e complexa. Dentre esses ramos científicos, nos quais a criminologia se encontra alicerçada, podemos destacar: a genética, a qual é a ciência da hereditariedade, a demografia, que consiste no levantamento numérico populacional, a etologia, que comporta a investigação de natureza científica do comportamento humano, levando em conta as múltiplas influências e acomodações que as circunstâncias ambientais exercem sobre o comportamento da pessoa. A penologia, ramo das ciências criminais que cuida do castigo do delinquente, a vitimologia, que estuda o comportamento da vítima, com avaliação das causas e dos efeitos da ação delitiva, e a estatística, que prevê o conjunto de métodos matemáticos, centrada em dados reais, a fim

⁹⁹ MARANHÃO, O. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 11-14.

¹⁰⁰ PELÁEZ, M. **Introducción al Studio de la Criminología**. Buenos Aires: Depalma, 1966, p.190.

¹⁰¹ FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 80.

¹⁰² FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 81.

de construir modelos de probabilidade relativos a indivíduos, retratando fatores ou indutores de criminalidade.¹⁰³

▸ Teoria dos Motivos Determinantes

A expressão acima é empregada para designar aquelas que se apresentam como causas e razões as quais levam determinado indivíduo a delinquir, ou seja, são os motivos determinantes do crime, ou melhor, são os fatores que, agindo na esfera íntima da vontade do indivíduo, fazem com que ele atue no mundo que o circunda, dessa maneira, causando uma alteração juridicamente relevante e coibida pelo direito penal. De fato, os motivos que determinam no indivíduo a prática de atos delituosos se encontram intimamente entrelaçados à problemática do dolo e sua relevância para as distintas escolas penais.¹⁰⁴

Os partidários da teoria causalística da ação compactuam que o atuar humano só se pode dizer criminoso quando afetar, de maneira voluntária, um bem da vida juridicamente tutelado pelo direito penal, mas não se ocupam do fim a que esse atuar se dirige, relegando a um plano inferior a razão que motivou o agente para a prática do determinado ato. Por outra banda, para os adeptos da teoria finalista da ação, a existência do crime está consubstanciada na agressão a um bem de vida penalmente tutelado, mas desde que esse resultado tenha sido desejado pelo agente, implicando, necessariamente, a existência de um motivo, o qual será mais ou menos relevante, conforme se enquadre na norma penal positivada ou não.¹⁰⁵

Dos embates doutrinários travados pelas diversas escolas criminológicas surgiram três alinhamentos básicos que buscavam definir quais seriam os motivos determinantes do aparecimento do impulso delituoso no indivíduo. Assim, vieram à luz do direito os modelos biológicos, psicológicos e sociológicos.

¹⁰³ SILVA, L. A criminologia e a criminalidade. **Jus Navigandi**. n. 66. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4137>>. Acesso em: 9 ago. 2009.

¹⁰⁴ LIMA, C. Teoria dos motivos determinantes: um ensaio sobre criminologia aplicada. **Jus Navigandi**. n. 1215. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9097>>. Acesso em: 24 nov. 2006.

¹⁰⁵ LIMA, C. Teoria dos motivos determinantes: um ensaio sobre criminologia aplicada. **Jus Navigandi**. n. 1215. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9097>>. Acesso em: 24 nov. 2006.

Motivos Biológicos

Estão relacionados à análise dos processos de ordem biológica com as violações ao ordenamento jurídico, em especial, ao direito penal. É importante ressaltar que os estudos dos determinantes biológicos se encontram intimamente ligados ao instinto de conservação, ou tendência à autoafirmação. Nessa batalha pela sobrevivência, o ser humano utiliza-se de mecanismos disponíveis para cessar a atuação de forças, externas ou internas, que lhe ameaçam a sua existência.

Dentre as principais áreas de investigação biológica, pode-se citar:

- a) Antropometria: consiste no sistema que afere e analisa as medidas das principais partes do corpo do criminoso, tais como cabeça, braços, dedos, entre outros, anotando-se tais dados como estratégia para fácil identificação do criminoso, caso esse viesse a subtrair-se da aplicação da lei penal, aliando-se atualmente a outras técnicas mais avançadas.
- b) Antropologia: apresenta como postulado básico a noção de que existiria um tipo humano inferior, degenerado, evolutivamente atrasado, e com carga genética essencialmente diferente dos demais. Nessa concepção, o indivíduo delinqüente é naturalmente inferior ao indivíduo não delinqüente.
- c) Biotipologia: serve-se do estudo do tipo humano, investigando a existência de alguma correlação entre as características físicas do indivíduo e o seu comportamento. Analisa a predisposição de certos tipos de indivíduos, de determinada constituição física, para a prática de determinados tipos de delitos.
- d) Neurofisiologia: o avanço tecnológico permitiu a análise de ondas cerebrais através do eletroencefalograma, demonstrando a existência da correlação entre anomalias cerebrais e a conduta humana, já que determinados tipos de delitos são praticados por indivíduos com determinado padrão de atividade elétrica cerebral.
- e) Endocrinologia: partindo-se da análise do funcionamento hormonal é possível traçar uma relação entre o atuar humano criminoso e eventuais falhas ou interrupções na produção de determinados hormônios. A atividade endócrina tem relevante influência no temperamento e no caráter do indivíduo, uma vez que este rege todo o processo anímico humano.
- f) Genética: a genética criminal dedica-se basicamente aos estudos dos diversos fenômenos criminais ligados a questões hereditárias.¹⁰⁶

Apesar de suas limitações e seus condicionamentos, o enfoque biológico apresenta importante função no estudo da Criminologia, principalmente, na área científica e interdisciplinar. Os modelos biológicos evoluem para paradigmas cada vez mais complexos, dinâmicos e integradores, capazes de ponderar a pluralidade de fatores que interatuam no fenômeno delitivo.¹⁰⁷

¹⁰⁶ LIMA, C. Teoria dos motivos determinantes: um ensaio sobre criminologia aplicada. *Jus Navigandi*. n. 1215. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9097>>. Acesso em: 24 nov. 2006.

¹⁰⁷ MOLINA, A.; GOMES, F. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 178.

Ressalta-se que as áreas de neurofisiologia, endocrinologia e genética se encontram intimamente relacionadas, tendo em vista que as funções neurológicas e hormonais são, em sua maioria, consequências da expressão de genes responsáveis por suas atividades, possibilitando a adequada homeostase¹⁰⁸ fisiológica, sendo elas, atualmente, incansáveis objetos de estudos para a possível correlação de seus efeitos sobre o perfil criminógeno.

Motivos Psicológicos

Os motivos psicológicos analisam o comportamento humano, através da estrutura, do nascimento e do desenvolvimento da conduta criminosa, bem como dos diversos fatores que nela interferem. É necessário enfatizar-se que não é possível afirmar que todo criminoso seja *louco*, ou que todo *louco* seja criminoso. O que se deve ter em mente é que as anormalidades na formação da personalidade do indivíduo podem determinar nele a prática de certos atos juridicamente repudiados, sem implicar, necessariamente, uma relação de causa e efeito entre um fato e outro.

Dentre as principais áreas de investigação psicológica, pode-se citar:

- a) Psicanálise: tem como característica a divisão da estrutura psíquica do indivíduo em partes distintas com diferentes graus de subjetividade e a concentração de todas as características e conflitos concernentes à personalidade em torno da obtenção do prazer.
- b) Psiquiatria: tem como função precípua determinar, a partir de cada caso concreto, o aspecto do comportamento ou faculdade do indivíduo que se acha alterada e o impacto que essa alteração causa em sua personalidade.
- c) Psicologia criminal: aborda modelos biológico-comportamentais, de aprendizagem social, de desenvolvimento moral e de traços variáveis da personalidade.¹⁰⁹

Atualmente, não se pode sustentar que o delinquente seja um louco ou que a loucura ocasione necessariamente a criminalidade. Assim como se incorre no risco de inveracidade afirmar-se que todo delinquente é um psicopata, do mesmo modo, é possível dizer que nem todo psicopata irá delinquir. Portanto, caso se subentenda que a consciência humana é

¹⁰⁸ É a propriedade de um sistema aberto, seres vivos especialmente, de regular o seu ambiente interno de modo a manter uma condição estável, mediante múltiplos ajustes de equilíbrio dinâmico controlados por mecanismos de regulação inter-relacionados.

¹⁰⁹ LIMA, C. Teoria dos motivos determinantes: um ensaio sobre criminologia aplicada. **Jus Navigandi**. n. 1215. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9097>>. Acesso em: 24 nov. 2006.

somente um reflexo condicionado, pode-se abstrair que se converte em delinquente a pessoa que não logra desenvolver as oportunas reações morais e sociais que vivencia.¹¹⁰

Como se pode observar, esse campo de investigação é de extrema importância na caracterização dos distúrbios psicológicos que acometem delinquentes, sendo o passo inicial na busca pela justificativa da prática de determinado ato ilícito por um indivíduo criminoso.

Motivos Sociais

A sociologia criminal procura a resposta para a motivação criminosa não mais no indivíduo singularmente considerado, mas no conjunto social que o cerca e o influencia de forma direta ou indireta, sendo o crime concebido como um fator social.

O panorama da sociologia criminal apresenta-se como vasta coletânea de posicionamentos doutrinários, dos quais se pode citar:

- a) Teorias Multifatoriais: ocorre a identificação da existência de condições variáveis de indivíduo para indivíduo que potencialmente desenvolveriam um comportamento delituoso.
- b) Teoria Ecológica: consiste na existência de uma clara relação entre a formação de grandes centros urbanos e a ocorrência de altos índices de criminalidade.
- c) Teorias Estrutural-Funcionalistas: consideram os delitos como um comportamento normal e passível de ser praticado por qualquer pessoa que seja membro de uma determinada comunidade estruturada com base em regras de conduta. Portanto, uma determinada quantidade de crimes forma parte integrante de uma sociedade.
- d) Teorias do Conflito: consistem na caracterização do crime como uma expressão dos conflitos existentes no meio social, refletindo os dinâmicos processos de mudança e acomodação que ocorrem no interior da sociedade. O crime representa uma tentativa de subversão da ordem jurídica imposta pelas classes dominantes aos grupos que não detêm o poder de promover as alterações sociais.
- e) Teorias Subculturais: a conduta delitativa se origina em razão do caráter diversificado da estrutura social, a qual é composta por distintos grupos com interesses e valores diferenciados. A partir desse contexto, surge o crime como expressão das preocupações e apegos desses diversos grupos que compõem o mosaico social.
- f) Teorias da Aprendizagem Cultural: os atos delituosos, por constituírem atos da vida humana, são normalmente aprendidos pelos indivíduos assim como os atos não delituosos, em função das diversas experiências sociais que ocorrem no decurso da vida. Assim sendo, o crime nada mais é do que um comportamento ou hábito adquirido, isto é, uma resposta a situações reais que o sujeito aprende.
- g) Teorias do Controle Social: consideram que todos os indivíduos componentes de determinado ordenamento social organizado e juridicamente regulado encerram dentro de si a potencial violação desse ordenamento, mas são impedidos de fazê-los pela atuação de mecanismos de controle preparados para impedir tal violação.
- h) Teorias do Etiquetamento: vêem o crime como produto de uma sociedade marginalizante e excludente, na qual aqueles que cometem atos delituosos são

¹¹⁰ MOLINA, A.; GOMES, F. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 214-238.

rotulados como socialmente inferiores e, por conseguinte, excluídos das benesses a que fazem jus os cidadãos honestos.¹¹¹

Coadunam-se às teorias acima expostas os pensamentos do sociólogo Émile Durkheim, o qual, através do estudo de sociedades mais complexas, desenvolveu as ideias de normalidade e patologia sociais, a partir das quais introduziu o conceito de *anomia*, ou seja, ausência ou desintegração das normas sociais. Como as sociedades complexas se baseiam na diferenciação, é necessário que as tarefas individuais correspondam aos desejos e às aptidões de cada indivíduo, entretanto, já que nem sempre isso ocorre, a sociedade se vê ameaçada pela desintegração, pois os valores individuais tornam-se enfraquecidos.

Os motivos sociológicos constituem um paradigma dominante, contribuindo, de forma incisiva, para um real conhecimento da problemática criminal, pois abordam a natureza social desse problema, seja através da pluralidade de fatores que interatuam sobre ele ou pelas suas conexões com fenômenos da vida cotidiana. Em especial, podem-se elencar fatores como a incidência de variáveis espaciais e ambientais em sua dinâmica e distribuição, que outorgam um perfil próprio à criminalidade no contexto onde esteja inserida; o impacto das contradições estruturais e do conflito e a mudança social na dinâmica delitiva; os processos de socialização em função da aprendizagem e identificação do indivíduo com modelos e técnicas criminais; e a transmissão de vivência de referidas pautas de conduta no seio das respectivas subculturas, que restam por demonstrar a realidade que se desdenha frente às populações vulneráveis e expostas.¹¹²

Assim sendo, evidencia-se que os motivos sociais abordam fundamentações e perspectivas em relação ao ambiente que circunda os indivíduos, sejam ou não criminosos, pois o fato de virem a delinquir residiria em consequência dos aspectos culturais. Entretanto, se a simples existência de condições econômicas e culturais favoráveis predissesse um comportamento socialmente desejado, inexistiria a prática delituosa ocasionada por indivíduos portadores de diploma universitário.

¹¹¹ LIMA, C. Teoria dos motivos determinantes: um ensaio sobre criminologia aplicada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1215, 29 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9097>>. Acesso em: 24 nov. 2006.

¹¹² MOLINA, A.; GOMES, F. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 240.

IMPUTABILIDADE PENAL

De acordo com o disposto no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:¹¹³

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse artigo, em seu parágrafo, e nos artigos seguintes, a lei trata acerca da responsabilidade penal. Além dos casos de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, perturbação da saúde mental, estende-se o legislador sobre a imputabilidade de menores, dos que cometem crimes sob efeito de emoção e paixão e dos que o fazem em estado de embriaguez.

Entretanto, conforme suscitado por Suecker,

[...] se os anti-sociais, já que aparentemente irrecuperáveis, deveriam ser tratados como inimputáveis, uma vez que portadores de um transtorno mental grave e mesmo que demonstrem uma suposta normalidade, não se deterão com as mazelas de um provável cárcere. Se aproveitarão das situações ainda que adversas para pessoas 'normais', como a privação da liberdade, e poderão dissimular perante os profissionais que estão aptos ao convívio social e, assim, continuarem a envolver pessoas nas quais têm algum tipo de interesse, sem se cogitar qualquer espécie de consideração e respeito.¹¹⁴

Assim sendo, a sociedade, principalmente, através do Direito, vem se deparando com a necessidade de enfrentar situações sociais novas, derivadas dos descobrimentos tecnológicos e científicos dos mais variados campos da ciência, bem como com jurisprudências e pensamentos doutrinários inovadores.

Quando se imputa um ato a um determinado indivíduo, este se torna responsável por ele. No direito penal, para que alguém seja responsável penalmente por um determinado delito, são necessárias três condições básicas: ter praticado o delito, à época dele, ter tido entendimento do caráter criminoso da ação e ter sido livre para optar sobre sua execução.¹¹⁵

¹¹³ BRASIL, Código Penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 50.

¹¹⁴ SUECKER, B. Sociopatia: Transtorno e Delinquência. **Direito & Justiça**. v. 31. n. 2. 2005, p. 26.

¹¹⁵ PALOMBA, G. **Psiquiatria Forense**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1992, p. 38.

Desse modo, considera-se capacidade de imputação jurídica o estado psicológico que se fundamenta no entendimento que o indivíduo tem sobre o caráter criminoso do fato e na aptidão de determinar-se de acordo com esse entendimento.¹¹⁶

Essa capacidade pode ser total, parcial ou nula. Quando total, isso significa que o agente era, à época do delito, totalmente capaz de entender o caráter criminoso do ato praticado e totalmente capaz de se determinar de acordo com esse entendimento. Assim sendo, o delito realizado lhe é imputável, podendo ser julgado responsável penalmente pelo delito. No entanto, essa capacidade também pode ser parcial, posto que o agente era, à época do delito, parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do fato e/ou parcialmente capaz de se determinar de acordo com esse entendimento. Nesse caso, o delito praticado lhe é semi-imputável, podendo ser julgado parcialmente responsável pelos atos cometidos.¹¹⁷

Já quando a capacidade de imputação for nula, ou seja, o agente era, à época do delito, totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, o delito por ele praticado lhe é inimputável, e ele, agente, poderá ser julgado penalmente irresponsável pelo que fez. Dessa forma, a capacidade de imputação jurídica depende da faculdade do indivíduo de entender e de determinar-se.¹¹⁸ A faculdade de entender está baseada na possibilidade que o agente tem de conhecer a natureza, as condições e as consequências do ato. Implica o conhecimento da penalidade, da organização legal, das consequências sociais e supõe certo grau de experiência, de maturidade, de educação, de inteligência, de lucidez, de orientação e de memória. A faculdade de se determinar baseia-se na capacidade de escolher entre praticar ou não o ato, o que requer serenidade, reflexão e distância de qualquer condição patológica que possa escravizar a vontade do indivíduo, impulsionando-o para o ato.¹¹⁹

A faculdade de entender – *libertas iudicii* – baseia-se na possibilidade que o indivíduo tem de conhecer a natureza, as condições e consequências do ato praticado, assim como no conhecimento da penalidade, da organização legal, das consequências sociais, supondo certo grau de experiência, maturidade, educação, inteligência, lucidez, atenção, memória e orientação. Já a faculdade de se autodeterminar – *libertas consilii* – baseia-se na capacidade

¹¹⁶ GAUER, G. et al. Inimputabilidade: estudo dos internos do Instituto Psiquiátrico Forense Mauricio Cardoso. *Revista de Psiquiátrica do Rio Grande do Sul*. v. 29. n. 3. 2007, p. 287.

¹¹⁷ PALOMBA, G. *Psiquiatria Forense*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1992, p. 38.

¹¹⁸ GAUER, G. et al. Inimputabilidade: estudo dos internos do Instituto Psiquiátrico Forense Mauricio Cardoso. *Revista de Psiquiátrica do Rio Grande do Sul*. v. 29. n. 3. 2007, p. 287.

¹¹⁹ PALOMBA, G. *Psiquiatria Forense*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1992, p. 38.

de escolher entre praticar o não o ato delituoso, exigindo serenidade, reflexão e distância de qualquer condição patológica que possa acometer o indivíduo, instigando-lhe a execução do ato criminoso.¹²⁰

A lei penal brasileira exige, para responsabilizar o autor de um crime, não mais do que a consciência do caráter delituoso do fato e a liberdade de escolha entre praticá-lo ou não, conforme reza o artigo 26 do Código Penal. Apesar de a imputação jurídica se limitar aos parâmetros ora expostos, o homem, nas suas infinitas possibilidades, imerge no horizonte da imputação moral, a qual é muito mais ampla, sendo balizada pelos valores morais, religiosos e familiares.

Assim sendo, o Código Penal Brasileiro vigente, ao abordar a inimputabilidade penal devido à anormalidade mental, adotou o sistema biopsicológico, ou seja, não é suficiente a existência da patologia para isentar o agente de pena. Faz-se, então, necessária a presença do elemento biológico, ou seja, a enfermidade mental, bem como o elemento cronológico, isto é, o autor do delito, no momento do crime, em decorrência da doença que o acomete, apresentava um estado de anormalidade psíquica que o tornava incapaz de compreender seus atos.

▸ Identificação da Inimputabilidade

O ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao juiz julgar de acordo com o seu arbítrio, desde que o faça fundamentadamente. O Código de Processo Penal, por sua vez, incorporou o princípio da não hierarquia entre as provas processuais, colocando, no mesmo patamar valorativo, a prova científica e a testemunhal, por exemplo. Muito embora o juiz seja livre para julgar de acordo com o seu convencimento, em se tratando de inimputabilidade por doença mental, a verificação da saúde mental do agente deve ser diagnosticada por perícia médica competente. Assim sendo, o legislador parte da premissa de que o magistrado não detém conhecimento técnico suficiente para verificar e atestar a inimputabilidade do réu.¹²¹

¹²⁰ PALOMBA, G. *Psiquiatria Forense*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1992, p. 39.

¹²¹ MALCHER, F. A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual. *Jus Navigandi*. n. 2104, 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12564>>. Acesso em: 13 out. 2009.

Todavia, caso o magistrado entenda que o laudo pericial é falho, genérico ou incompleto, pode requisitar a retificação. Destarte, não lhe é permitido afastar o laudo como se esse não existisse, nem proferir opiniões pessoais que se sobreponham ao conhecimento científico e irrefutável dos peritos. Não se pretende, com isso, afirmar que o perito está sempre certo, posto que, como ser humano, está passível de erros e ainda de suspeição e impedimento. Por isso, o juiz deve ficar atento ao procedimento da perícia, verificando se obedeceu aos requisitos legais.¹²²

Entretanto, no Brasil e em seus diversos Estados, existe carência na quantidade de peritos capacitados para desenvolver as atividades inerentes à análise de imputabilidade, o que contraria a crescente demanda para a produção de exames de insanidade mental e seus respectivos laudos. A escassez de profissionais e a falta de interesse do poder público em investir na formação destes acabam por acarretar a paralisação de inúmeros processos judiciais que dependem de laudo pericial para seu andamento, o que compromete a eficácia da prestação jurisdicional adequada. A demora na realização dos exames e na confecção dos respectivos laudos constitui ofensa explícita ao artigo 150, § 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:¹²³

O exame não durará mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

A inimputabilidade do agente pode ser verificada em sede de inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente – artigo 149, § 1º do Código de Processo Penal. No entanto, somente o juiz poderá determinar a realização de perícia para apurar a higidez mental do indiciado. O magistrado poderá agir *ex officio*, ou ainda, por requisição do Ministério Público ou do curador, defensor, ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado. Se considerar que a requisição não tem razão de ser, ou constitui medida meramente protelatória ou tumultuária, poderá o juiz indeferir a realização do exame – artigo 184 do Código de Processo Penal. Para isso, devem inexistir dúvidas acerca da integridade mental do acusado, caso contrário, o indeferimento constituirá cerceamento de defesa. Mas,

¹²² CAPEZ, F. *Curso de Processo Penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 323-326.

¹²³ PENAL, Código de Processo. *Vade Mecum*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 541.

quando existem fundadas suspeitas acerca da higidez mental do réu, o exame deve ser obrigatório.¹²⁴

No contexto contemporâneo, incontáveis indivíduos portadores de mazelas, psicopatologias crônicas e sem perspectiva de cura, com alto grau de periculosidade, encontram-se, literalmente, amontoados em penitenciárias, condenados ao cumprimento de pena, em vez de medida de segurança, convivendo com sentenciados imputáveis, permanecendo em um ambiente inapropriado e sem a disponibilização de qualquer tratamento psiquiátrico. Os crimes cometidos por indivíduos portadores de distúrbios neurológicos, em parcela totalitária, são dotados de alto nível de violência e crueldade, ocasionando exacerbada revolta e indignação no seio social, o qual, em contrapartida, reivindica das autoridades judiciárias a punição devida aos agentes responsáveis por esses atos ilícitos. Infelizmente, o Estado, de acordo com um modelo opressivo, tem se posicionado no sentido de ignorar a patologia mental do agente, preferindo apenas puni-lo.

Sob essa esfera, encontram-se os magistrados, julgadores que não podem ser apenas aplicadores de legislações, com o propósito de repelir as atividades antissociais, pois, dentro de um contexto de devida segurança jurídica, o julgamento de uma pessoa sem o prévio conhecimento de seus meandros psicológicos não restaria frutífero, tendo em vista que cada delinquente é absolutamente diferente um do outro. Do mesmo modo, como são diferentes e complexas as próprias infrações cometidas, é mais importante os homens conhecerem o direito do que a justiça conhecer os homens.

Importante contraponto é arguido por Gonçalves e Brandão, sendo que os autores, através de uma perspectiva humanística, expõem que é inconcebível obrigar o indivíduo a qualquer tipo de procedimento terapêutico, pois este preserva seu direito de ser e continuar sendo quem deseja, em virtude do princípio constitucional da inviolabilidade da consciência.¹²⁵

Em suma, o ponto primordial em que residem as grandes controvérsias é a possibilidade de condenação de inimputáveis, em vez de lhes aplicar medida de segurança, desencadeando temerária situação em meio à sociedade. Consequentemente, após o cumprimento de suas penas, ou, ao serem beneficiados com a progressão de regime ou livramento condicional, a forte tendência é que tais indivíduos retornem à sociedade ainda

¹²⁴ CAPEZ, F. *Curso de Processo Penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 71-74.

¹²⁵ GONÇALVES, H.; BRANDÃO, E. *Psicologia Jurídica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2004, p. 151.

mais doentes e perigosos do que antes, ao passo que, se fossem internados em hospitais de custódia, receberiam o tratamento psiquiátrico necessário para sua futura reintegração ou, em último caso, permaneceriam sob tratamento por tempo indeterminado, caso não fosse constatada a possibilidade de cura. Porém, a situação atual demonstra clara ocorrência de insegurança jurídica, na medida em que, em curto espaço de tempo, esses indivíduos estarão gozando de liberdade, sendo expressiva a probabilidade de reincidência.

▸ Imputabilidade Penal e Transtorno de Personalidade Antissocial

Aplicando-se os conceitos acima estabelecidos aos sujeitos portadores de TPAS, pode-se abstrair que eles se encontram enquadrados como imputáveis ou semi-imputáveis, ficando esse critério na dependência de apresentarem ou não comprometida a capacidade de determinação para o delito analisado. Entretanto, a inimputabilidade, dificilmente, aplica-se aos indivíduos portadores desse transtorno. Convém ressaltar que a CID - 10 enfatiza características como a indiferença insensível aos sentimentos alheios, a incapacidade de experimentar a culpa e de aprender com a própria experiência, particularmente, com o sentimento de punição, além da propensão marcante para culpar os outros e oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que o conduziu ao conflito com a sociedade.¹²⁶

O enquadramento legal de um sujeito com TPAS poderia ser como semi-imputável, pois, apesar de o agente ter alguma capacidade de discernimento do caráter delituoso de sua ação, ele não a compreende por completo, seja devido a fatores fisiológicos ou genéticos, conseqüentemente, não lhe cabendo, integralmente, a responsabilidade por seus atos. Assim sendo, quando houver a presença de um nexo de causalidade entre o transtorno diagnosticado e o delito praticado, o indivíduo poderia, possivelmente, ser considerado semi-imputável.

Conseqüentemente, sendo caracterizada a semi-imputabilidade, há a possibilidade de esse sujeito ser submetido à pena atenuada ou medida de segurança, conforme prevê o artigo 26, parágrafo único, combinado com artigo 98, ambos do Código Penal, *in verbis*:¹²⁷

¹²⁶ SOUZA, C.; MORETTO, C.; CORNELLIS, F. Transtorno de personalidade anti-social: pena ou medida de segurança? *Psychiatry on line Brasil*. v. 11. n. 8. 2006. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano06/artigo0806.php>>. Acesso em: 12 out. 2009.

¹²⁷ BRASIL, Código Penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 65.

Na hipótese do parágrafo único do artigo 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivo §§ 1º a 4º.

Entretanto, tais possibilidades elencadas acima parecem se demonstrar insatisfatórias no que tange àqueles indivíduos com TPAS, já que a pena não é eficaz nesses casos, pois, considerando o objetivo de uma ressocialização, a pessoa portadora do referido transtorno é incapaz de experimentar culpa e de aprender com a experiência, particularmente, a punição, conforme anterior descrição da CID 10.¹²⁸

De acordo com o estudo realizado por Gauer e colaboradores em 2007, com 617 pacientes inimputáveis internados no Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, na cidade de Porto Alegre, cujos prontuários foram analisados, observou-se que: a idade média foi de 43,22 anos; 91,3% da população estudada era masculina; 73,2% apresentavam profissão indefinida; 74,6% concluíram apenas o ensino fundamental; 83,2% não tinham companheiro (a), 62,1% dos crimes praticados foram contra a pessoa, a média do tempo de internação foi de 9,33 anos, sendo que a metade dos internos se encontrava na instituição há mais de 7 anos e o maior tempo de internação encontrado foi de 41 anos. Os diagnósticos mais frequentemente encontrados foram a esquizofrenia e outros transtornos psicóticos (61,4%), transtornos relacionados a substâncias químicas (27,5%), retardo mental e transtorno de comunicação (20,5%), seguidos de transtornos de personalidade, de humor, sexuais, demência, entre outros.¹²⁹

Como pode ser observado nos dados acima expostos, em que mais de 60% dos atos delituosos foram contra a pessoa, existe uma forte relação entre a transgressão cometida e a existência de um transtorno mental grave, bem como em indivíduos masculinos, em sua maioria, de condições socioeconômicas desfavoráveis, evidenciando a ausência de políticas públicas, contribuindo para a ocorrência de comportamento violento em pacientes com transtorno mental. Outro dado estarrecedor é o tempo de permanência na instituição psiquiátrica, podendo superar a pena máxima imposta pela legislação brasileira.

De acordo com a recente jurisprudência gaúcha, essa firmou entendimento no sentido de que a medida de segurança, por ser uma espécie do gênero sanção penal, também deve

¹²⁸ VELLOSO, R. A inimputabilidade do doente mental. *Boletim Jurídico*. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=259>>. v. 77. 2004. Acesso em: 12 out. 2009.

¹²⁹ GAUER, G.; et al. Inimputabilidade: estudo dos internos do Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*. v. 29. n. 3. 2007, p. 287- 293.

obedecer ao prazo máximo de cumprimento, ou seja, trinta anos, isso posto que a Constituição Federal brasileira não admite penas de caráter perpétuo.

AGRAVO. EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO.

Tendo em vista que a internação interrompe o curso do prazo prescricional, não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em analogia ao art. 75 do Código Penal, firmou entendimento segundo o qual o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança é de 30 anos. Assim, como o agravado está internado desde 1979, já cumpriu este tempo, logo a medida de segurança poderia ter sido extinta.

Agravo improvido.¹³⁰

Como se pode observar na decisão acima, em caso de extensão do período máximo legalmente imposto para uma sanção penal, acaba-se por infringir, indiretamente, uma norma constitucional, conseqüentemente, incidindo em uma transgressão das garantias fundamentais, situação passível de indenização por parte do Estado.

Finalmente, deve-se advertir que a medida de segurança pode não representar a melhor indicação para sujeitos portadores de TPAS, pois eles podem se representar nocivos aos demais pacientes de um instituto psiquiátrico forense, de modo que os portadores desse transtorno podem se utilizar de artifícios para causar prejuízos aos demais pacientes. Assim, somente o isolamento desses indivíduos refletiria na adequada segurança jurídica para a sociedade ou, como opção mais salutar aos próprios portadores, seria a criação de instituições especializadas para o tratamento e o abrigo de enfermos por essa patologia.

Nesse sentido, temos a decisão abaixo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual os desembargadores restaram por conceder a progressão do apenado para o regime semiaberto, contrariando o laudo psicológico, o qual constata a inaptidão do criminoso para ser reinserido na sociedade, tendo revelado traços de personalidade antissocial.

EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME. O juiz não está adstrito ao atestado de conduta carcerária, que gera presunção relativa do mérito subjetivo. Mas, para afastar a presunção, é preciso algo mais do que singelo exame por único psicólogo, que traça perfil psicológico sem base suficiente. Apenado que ostenta mérito subjetivo por ter a conduta carcerária qualificada como plenamente satisfatória.¹³¹

¹³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº 70027567023. Rel. Des. José Eugênio Tedesco. DJE em 25/06/2009, p. 01.

¹³¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº 70013174503. Rel. Des. João Batista Marques Tovo. DJE em 27/01/2006, p. 01.

Como se pode evidenciar, a Colenda Câmara Criminal acordou de forma unânime pela progressão de regime em favor do apenado, decisão essa embasada, de forma substancial, no percuente voto já anteriormente prolatado pelo Desembargador Marco Antonio Bandeira Scapini, o qual segue abaixo transcrito.

A nova lei acabou com a absurda exigência. Como exigir, nas condições de promiscuidade, ócio e superlotação dos presídios brasileiros, em flagrante e perene violação dos direitos humanos, da Constituição Federal, da LEP e das Regras Mínimas da ONU que a pessoa presa revele condições pessoais que façam presumir ausência de risco de reincidência? Como avaliar as condições pessoais do apenado em entrevistas, de regra, rápidas e superficiais, e que se estruturavam por sobre o nevoeiro dos conceitos e dos preconceitos sobreviventes à ausência absoluta de qualquer procedimento necessário à individualização das penas? Era, de fato, impossível. Mas, por muitos anos, aceitou-se essa farsa institucional que alimentava uma conduta burocrática, quase cartorial, de uma fábrica de laudos muitas vezes padronizados. Laudos que, assinale-se, não se circunscreviam à descrição das características pessoais e psicológicas do apenado, mas que recomendavam ou deixavam de recomendar a concessão dos benefícios legais. Por conta dessa praxe, os próprios Juizes das Execuções foram, muitas vezes, cúmplices de um processo pelo qual se abstinham, concretamente, de selecionar alternativas com base na sua própria avaliação. Encontrou-se, assim, o círculo institucional vicioso capaz de acomodar consciências e transferir responsabilidades. Benefícios foram negados porque essa era a 'posição dos técnicos', ou, pelo contrário, eram concedidos 'porque assim indicavam os laudos'. A primeira alienação resultante foi, então, a de atribuir aos laudos à qualidade que, se pressupunha, apenas à atividade jurisdicional poderia comportar. A segunda foi a de identificar, imaginariamente, a condição técnica com a idéia de 'verdade', quando estivemos, na melhor das hipóteses, diante de abordagens que poderiam, sempre, ser contrastadas por outros posicionamentos desde que consultados outros especialistas.¹³²

Desse modo, vislumbra-se uma notória divergência existente entre os aspectos biopsicológicos apresentados pelo apenado e a postura adotada por magistrados e desembargadores perante situações em que, de uma forma ou outra, haverá uma violação de direitos, seja por parte do criminoso, o qual não terá seu pedido atendido, ou da sociedade, que ficará, novamente, à mercê de delinquentes.

Convém salientar a existência de estudos que revelam que a taxa de reincidência criminal, ou seja, a capacidade dos psicopatas de cometer crimes novamente é de aproximadamente o dobro que a dos demais criminosos. Pode essa reincidência aumentar para três vezes, quando se trata de delitos associados à violência.¹³³

Pertinente ressaltar, neste momento, a doutrina do jurista italiano Alessandro Barata, o qual expõe uma abordagem crítica da criminologia, em que a criminalidade não mais é uma

¹³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo em execução nº 70009292954. Rel. Des. Marco Antonio Bandeira Scapini. DJE em 23/09/2004.

¹³³ SILVA, A. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 133.

característica ontológica de determinados comportamentos e indivíduos, mas se revela como um *status* atribuído aos indivíduos, mediante a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos desses bens, descritos nos tipos penais. Além disso, também ocorre a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todas as pessoas que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. Assim sendo, a criminalidade constitui-se como um bem negativo, distribuído desigualmente de acordo com a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social existente entre os indivíduos.¹³⁴

MEDIDA DE SEGURANÇA

O critério adotado em nosso Código Penal concebe o crime como contendo um momento intelectual, que se relaciona com a capacidade de entendimento, e um momento volitivo, relacionado com a capacidade de determinação. Para caracterizar um criminoso como inimputável, é suficiente a ausência de um dos elementos - a vontade ou o entendimento - em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Já o critério biopsicológico avalia a existência de um nexo de causalidade entre o estado mental patológico e o crime e pressupõe a inexistência de uma relação necessária e constante entre o *pathos* mental do agente e a sua conduta criminosa. Para que o portador de um distúrbio mental seja considerado irresponsável, deve-se considerar o período ou o grau de evolução da patologia, a estrutura psíquica do indivíduo e a natureza do crime praticado.¹³⁵

As ideias de Lombroso buscavam uma reformulação geral da doutrina do direito. Dentro desse contexto, o desenvolvimento de uma nova lógica para a sanção penal, pautada nos postulados positivistas do biodeterminismo e da existência de leis universais de causalidade, acessibilizaram a perda do seu caráter punitivo da pena, passando a apresentar um enfoque como uma medida de defesa social e de prevenção criminal, embora indeterminada em seu prazo de duração. A inimputabilidade encontra-se relacionada de forma direta com a culpabilidade do delinquente, podendo ser definida como o aspecto subjetivo do delito, caracterizando a intenção de delinquir, tornando-se como uma condição para a aplicação da

¹³⁴ BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 161.

¹³⁵ PERES, M.; FILHO, A. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*. v. 9. n. 2. 2002, p. 344.

pena. Desse modo, as medidas de segurança surgem para possibilitar ao direito penal um espaço de atuação frente aos irresponsáveis e semirresponsáveis.¹³⁶

Assim sendo, a pena deveria ser determinada com base na periculosidade do indivíduo, devendo ser avaliada através do exame de sua personalidade, visando à ação preventiva do Estado.¹³⁷

Conforme o ilustre doutrinador Damásio de Jesus,

Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o delinqüente, a Medida de Segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais.¹³⁸

Semelhante é o entendimento de Celso Delmanto: “Enquanto as penas têm caráter retributivo-preventivo e se baseiam na culpabilidade, as Medidas de Segurança têm natureza só preventiva e encontram fundamento na periculosidade do sujeito”.¹³⁹

A medida de segurança aplica-se aos semirresponsáveis e irresponsáveis, tomando como fundamento não mais a culpabilidade, mas a periculosidade, ou seja, o provável retorno do delinquente à prática de fato prevista como crime. Caracterizada como eticamente neutra e fundamentada na sua utilidade, a medida de segurança tem como princípio finalístico a segregação social, sendo desprovida do caráter aflitivo da pena, pois seu propósito é a assistência, o tratamento e, quando possível, a cura. Entretanto, se tal medida acarretar algum sacrifício ou restrição à liberdade individual, esse não é malefício desejado, mas um meio indispensável à sua execução.¹⁴⁰

No Brasil, o procedimento adotado com os doentes mentais delinquentes é causa de excludente de culpabilidade e, por isso, tais criminosos, por vezes, são absolvidos. Dessa forma, encontram-se carentes de culpabilidade, não devendo ser punidos, mas, sim, devendo receber o devido tratamento médico, normalmente, caracterizado como internação em manicômio judiciário. Entretanto, tanto a pena como a medida de segurança visam a corrigir,

¹³⁶ PERES, M.; FILHO, A. A doença mental no direito penal brasileiro: imputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*. v. 9. n. 2. 2002, p. 345.

¹³⁷ PERES, M.; FILHO, A. A doença mental no direito penal brasileiro: imputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*. v. 9. n. 2. 2002, p. 346.

¹³⁸ JESUS, D. *Código Penal Anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 308.

¹³⁹ DELMANTO, C. et al. *Código Penal Comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 389.

¹⁴⁰ PERES, M.; FILHO, A. A doença mental no direito penal brasileiro: imputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*. v. 9. n. 2. 2002, p. 346.

reeducar, curar e readequar o indivíduo à vida em sociedade. Do mesmo modo, ambas são aplicadas pelo juiz como consequência de um ato criminoso, guardando relação com o grau de ameaça do delinquente à ordem social, visando a proteger o indivíduo da vingança e prevenir a reincidência criminal.¹⁴¹

Por periculosidade, entende-se como a forte inclinação do agente inimputável por distúrbio mental de reincidir no crime. É a probabilidade de que ele retorne a delinquir em razão de sua perturbação mental, a qual compromete o entendimento acerca do crime ou ainda a capacidade de controlar o impulso delitivo. A periculosidade é o juízo futuro que se faz acerca do agente inimputável, enquanto a culpabilidade recai somente sobre o fato típico punível praticado, no passado, pelo imputável.¹⁴²

O modelo assistencial psiquiátrico hegemônico passou a ser discutido a partir do final da década de 1940, as críticas fundamentam-se no anacronismo e na ineficácia do modelo existente. As denúncias recorrentes de violência nas instituições psiquiátricas têm sido objeto de mobilizações da sociedade civil e de profissionais de saúde. O crescente clamor social contra as diversas formas de desrespeito aos direitos humanos tem fortalecido uma consciência acerca da importância da luta pelo direito à singularidade, à subjetividade e à diferença. A ampliação da compreensão a respeito da natureza discriminatória dos estabelecimentos psiquiátricos envolveu familiares, comunidade e outros atores sociais na discussão da cidadania dos internos nos manicômios judiciários.¹⁴³

Assim sendo, a medida de segurança inaugura, no campo do direito penal, a possibilidade de atuação frente à loucura, um procedimento travestido de tratamento e, em discurso, desprovido de aflição, já que não se caracteriza como pena, e sim a possibilidade de o Estado disponibilizar o tratamento e a cura, mas em que pese à existência de um caráter temporal indeterminado, sendo fixado apenas o tempo mínimo de permanência, tendo por base a periculosidade e sua relação com o crime cometido.¹⁴⁴

Desse modo, tem-se nos artigos 96 e 97 do Código Penal Brasileiro:

¹⁴¹ PERES, M.; FILHO, A. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*. v. 9. n. 2. 2002, p. 347.

¹⁴² DUTRA, M. As relações entre psicose e periculosidade: contribuições clínicas da concepção psicanalítica da passagem ao ato. *Revista Latinoamericana de Patologia Fundamental*. v. 3. n. 4. 2000, p. 49-50.

¹⁴³ CORREIA, L.; LIMA, I.; ALVES, V. Direitos das pessoas com transtorno mental autoras de delitos. *Caderno de Saúde Pública*. v. 23. n. 9. 2007, p. 1996.

¹⁴⁴ PERES, M. e FILHO, A. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*. v. 9. n. 2. 2002, p. 348.

Artigo 96: As medidas de segurança são:

I. Internação em hospital de custódia e tratamento ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

II. Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo Único: Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Artigo 97: Se o agente for inimputável, o juiz determinará a sua internação (artigo 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§1. A internação, ou o tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo fixado deverá ser de um a três anos.

§2. A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§3. A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de sua periculosidade.

§4. Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.¹⁴⁵

Damásio de Jesus, sabiamente, expõe sobre o assunto:¹⁴⁶

O sentido da expressão 'pode o juiz' não significa puro arbítrio, simples faculdade judicial, em termos de que o juiz 'pode' aplicar uma ou outra medida sem fundamentação. O juiz pode, diante do juízo de apreciação, aplicar a medida de segurança se presentes os requisitos; ou deixar de fazê-los, se ausentes, impondo a pena. A expressão deve ser entendida no sentido de que a lei confere ao juiz a tarefa de, apreciando as circunstâncias do caso concreto em face das condições exigidas, aplicar ou não uma das sanções.

A medida de segurança surge como sendo uma pena de caráter aflitivo. Em que pese a constituir-se em um processo terapêutico, a estabilização do quadro patológico diagnosticado anteriormente não marca o término da medida de segurança, configurando, assim, uma situação de desrespeito aos princípios dos direitos humanos pela circunstância de perpetuar a restrição de ir e vir de uma pessoa.¹⁴⁷

Entretanto, por vezes, o caráter essencialmente preventivo da medida de segurança é revestido de uma punição, remetendo às ideias defendidas por Foucault,¹⁴⁸ segundo as quais os suplícios eram práticas penais condenáveis pelo sistema prisional, pois não possibilitariam a recuperação de criminosos. Por analogia, a inexistência de procedimentos e terapêuticas

¹⁴⁵ BRASIL, Código Penal. 12. ed. São Paulo. Saraiva, 2006, p. 64.

¹⁴⁶ JESUS, D. **Código Penal Anotado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 313.

¹⁴⁷ CORREIA, L.; LIMA, I.; ALVES, V. Direitos das pessoas com transtorno mental autoras de delitos. **Caderno de Saúde Pública**. v. 23. n. 9. 2007, p. 1998.

¹⁴⁸ FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 19. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999, p. 31.

adequadas para indivíduos em cumprimento de medida de segurança configuraria um suplício ainda maior, pois, além do sofrimento físico, há também o psíquico. No obstante, quando se menciona o termo *loucura*, não é somente o corpo, mas também a moral, as paixões e a vontade é o que permanece em questão, ou seja, o que deve ser *docilizado*. Embora o papel que o corpo físico desempenhe na sociedade capitalista não esteja restringido ao biológico, somático e corporal, deve-se, sim, encontrar extrapolado para a esfera psicológico.¹⁴⁹

O modelo assistencial asilar/carcerário para o tratamento das pessoas com transtornos mentais é o de exclusão, tanto nos hospitais psiquiátricos para *loucos* não infratores como naqueles para *loucos* infratores, onde a exclusão é mais incisiva. As práticas exercidas nos hospitais psiquiátricos brasileiros demonstram que o tratamento dispensado tem legitimado a segregação. Tais instituições se configuram como espaços de estigmatização e de obscuridade.¹⁵⁰

Portanto, independentemente do potencial de periculosidade do infrator, a medida de segurança possibilita uma segregação indeterminada, pois, se o laudo psiquiátrico restar por concluir que ainda não cessou a periculosidade do delinquente, este deverá permanecer internado. Destarte, a medida de segurança configura, para o interno, a falta de perspectiva do seu retorno ao convívio comunitário, causando o potencial rompimento dos laços sociofamiliares, fato esse repudiado veemente pelos direitos humanos, os quais repelem a indeterminação do tempo de internação no manicômio judiciário.¹⁵¹

Já o autor Virgílio de Mattos emergiu em *águas mais profundas*, ao referir-se que as medidas de segurança ferem o princípio constitucional de igualdade, pois a indeterminação de prazo de duração da pena confere tratamento diferenciado aos imputáveis que recebem penas e, inacreditavelmente, a presunção da inocência, de modo que o doente mental, ao permanecer sob a custódia do Estado por tempo indeterminado, é punido não somente pelas condutas que realizou, mas também pela remota ou não probabilidade de reincidir na delinquência.¹⁵²

¹⁴⁹ CAPONI, S. Michael Foucault e a persistência do poder psiquiátrico. *Ciência e Saúde Coletiva*. v. 14. n. 1. 2009, p. 101.

¹⁵⁰ CORREIA, L.; LIMA, I.; ALVES, V. Direitos das pessoas com transtorno mental autoras de delitos. *Caderno de Saúde Pública*. v. 23. n. 9. 2007, p. 1998.

¹⁵¹ CORREIA, L.; LIMA, I.; ALVES, V. Direitos das pessoas com transtorno mental autoras de delitos. *Caderno de Saúde Pública*. v. 23. n. 9. 2007, p. 1998.

¹⁵² MATTOS, V. *Crime e Psiquiatria: Uma Saída: Preliminares para a desconstrução das medidas de segurança*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 89.

De acordo com a disposição legal, independentemente das circunstâncias que precipitaram a internação psiquiátrica, essa deve se configurar como um recurso terapêutico compromissado com a reintegração social dos internos. Nesse compromisso, situa-se a garantia do direito à saúde de toda pessoa com transtorno mental. No caso particular daquela autora de delito, propõe-se que a internação compulsória em manicômio judiciário se mantenha coerente com os mesmos princípios éticos de garantia de direitos humanos, de forma que a penalização da pessoa não se sobreponha ao direito de uma atenção integral às suas necessidades de saúde. Ademais, a penalização legal da pessoa com transtorno mental autora de delito deve observar o princípio da definição temporal da pena, cujo final implica a reinserção do apenado no convívio familiar e comunitário.¹⁵³

Nessa vertente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no seguinte sentido:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, devem fazer-se considerados a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.¹⁵⁴

Desse modo, a sociedade não pode se olvidar de que a reincidência criminal é um dos principais contribuintes para a elevada taxa de criminalidade que assola o país atualmente, pois o retorno ao sistema penitenciário de um indivíduo que é colocado em liberdade ocorre na maioria dos casos. Assim, a população assiste de forma estagnada às barbáries cometidas diariamente por delinquentes detentores de extenso histórico criminal.

▸ Exame Criminológico

O exame criminológico é o instrumento de avaliação dos apenados mais tradicionalmente conhecido nas práticas técnicas penitenciárias. Trata-se de um teste concebido para ser aplicado de forma multidisciplinar, dos pontos de vista médico, psicológico, jurídico e social. A avaliação do condenado, em todos esses aspectos, deveria servir de base

¹⁵³ CORREIA, L.; LIMA, I.; ALVES, V. Direitos das pessoas com transtorno mental autoras de delitos. **Caderno de Saúde Pública**. v. 23. n. 9. 2007, p. 1999.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 842194. Rel. Min. Marco Aurélio. DJU em 23/09/2005. p. 16.

para estabelecer as condições do confinamento penitenciário, o que incluiria a própria escolha do estabelecimento no qual a pena deveria ser cumprida.¹⁵⁵

O exame criminológico era previsto no artigo 112, parágrafo único da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, como requisito subjetivo para a concessão da progressão da pena para o regime mais brando e para o livramento condicional. Dessa forma, para que o condenado obtivesse o pedido pretendido, ele deveria, além de preencher os requisitos objetivos estabelecidos em lei, estar apto para a sua reinserção na sociedade. Esse último quesito era verificado por uma junta de profissionais, chamada Comissão Técnica de Classificação, formada por médicos, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e pela direção do estabelecimento prisional, que, ao final de uma série de entrevistas e investigações, proferiam um parecer favorável ou desfavorável.

Visando e respeitando a individualização, a Lei de Execuções Penais, antes da reforma introduzida pela Lei 10.792/03, previa três instrumentos de avaliação técnica dos encarcerados. Um deles era o exame criminológico (artigos 8º):¹⁵⁶

Artigo 8º. O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Sobre o exame de personalidade (artigo 9º), a legislação brasileira assim entende:

Artigo 9º. A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.¹⁵⁷

E o parecer das Comissões Técnicas de Classificação (artigos 6º):¹⁵⁸

¹⁵⁵ MITJAVILA, M. Responsabilidade e periculosidade criminal: olhares da medicina psiquiátrica na contemporaneidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, XIV. 2009. Rio de Janeiro. *Anais*. Rio de Janeiro: SBS, 2009, p. 8.

¹⁵⁶ BRASIL. Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. *Vade Mecum*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 1303.

¹⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. *Vade Mecum*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 1303.

¹⁵⁸ BRASIL. Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. *Vade Mecum*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 1303.

Artigo 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Artigo 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação nova dada pela Lei nº 10.792, de 1º. 12. 2003)

Com o advento da Lei nº 10.792/2003, o exame criminológico deixou de ser necessário para a concessão de tais benefícios, já que o artigo 112 recebeu a seguinte redação:¹⁵⁹

Artigo 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como acima mencionado, em virtude da reforma da citada lei, ficaram extintos o exame criminológico realizado para instruir pedidos de benefício e o parecer da Comissão Técnica de Classificação. Para a concessão dos benefícios legais, as únicas exigências previstas são o lapso de tempo já cumprido e a boa conduta carcerária.¹⁶⁰

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o exame criminológico poderá ser requisitado, facultativamente, pelo Juízo de Execuções, de modo fundamentado, dadas as características de cada caso concreto, para fins de concessão do regime de cumprimento da pena, conforme jurisprudência abaixo.

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora a atual redação do art. 112 da Lei 7.210/1984 (dada pela Lei 10.792/2003) tenha dispensado a obrigatoriedade do exame criminológico para a apreciação do requisito subjetivo da progressão de regime prisional, nada impede que o juízo da execução determine a realização de tal exame e nele se apóie para decidir o pedido de progressão. Precedentes: HC 94.612, Rel. Min. Carlos Britto, DJE-075 de 24.4.2009; e HC 94.425, rel. min. Cármen Lúcia, DJE-147 de 8.8.2008.
Ordem denegada.¹⁶¹

¹⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. **Vade Mecum**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 1304.

¹⁶⁰ SÁ, A. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 190.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 96279. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJU em 29/09/2009. p. 01.

Assim sendo, em 2003, o requisito subjetivo passou a ser o bom comportamento carcerário do preso. Desse modo, se o apenado não se rebelar contra a direção, não agredir outros presos, não praticar faltas graves, entre outras atitudes reprováveis no interior do ambiente carcerário, estará apto, portanto, para o convívio com a sociedade. No entanto, ignora-se que bom comportamento não possui relação direta com possibilidade de convívio pacífico e frutífero com a sociedade fora da prisão. O bom comportamento de um preso não pode ser confundido com a regeneração do condenado, muito menos deve servir como índice fiel de sua possibilidade de readaptação social.

Acerca disso ensina Mirabete:

Não basta bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social. Ensina Hans Göbbels: 'O bom comportamento de um preso não pode ser determinante imediata para estabelecer-lhe um prognóstico biológico-social favorável, principalmente porque tal comprovante da melhoria se baseia fundamentalmente em informes de funcionários de prisões, fornecidos pouco antes da liberação, e que se atêm ao bom comportamento externo, a fim de facilitar a readaptação sem inconvenientes ao termo de condenação... Na verdade, a adaptação do sentenciado à organização do estabelecimento se deve a vários e múltiplos fatores simultâneos e justapostos, e somente a verificação dos motivos predominantes permitirá uma conclusão motivada sobre o caráter'.¹⁶²

Apesar de o exame criminológico ser essencial para a aferição da capacidade do recluso ao retorno social, ele tinha sua aplicação, por vezes, incompatível com a realidade, baseando-se muitas vezes, em entrevistas superficiais, as quais eram passíveis de manipulação, fornecendo resultados diversos em um pequeno lapso temporal. Entretanto, o fato de esse exame ter sua aplicabilidade dúbia, isto não justifica sua retirada do ordenamento jurídico.

Existiria algum promotor ou juiz ingênuo que desconhecesse que, entre os grandes líderes de rebeliões, entre os traficantes, entre os autores de crimes gravíssimos, enfim, entre os presos já historicamente identificados com a vida do crime, muitos têm ótima conduta, pois já se encontram adaptados à vida carcerária, conhecem de forma singular as regras, as condutas e os valores de vida do cárcere, ou seja, apresentariam avaliação de conduta ilibada, sem que isso se refletisse nas suas convicções e nos valores ilícitos?¹⁶³

¹⁶² MIRABETE, J. *Execução Penal*, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 388.

¹⁶³ SÁ, A. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 200.

Conforme Mirabete,

No exame criminológico, a personalidade do criminoso é examinada em relação ao crime em concreto, ao fato por ele praticado, pretendendo-se, com isso, explicar a dinâmica criminal (diagnóstico criminológico), propondo medidas recuperadoras (assistência criminológica) e a avaliação da possibilidade de delinquir (prognóstico criminológico).¹⁶⁴

Complementando a exposição coerente do doutrinador acima, temos a explanação de Nogueira:

O exame criminológico conduz à classificação o condenado para a designação do estabelecimento adequado e escolha dos métodos de tratamento, pois o conhecimento da personalidade do preso e a proposição do seu tratamento têm em vista justamente a sua ressocialização.

Nem sempre o simples cumprimento de um sexto da pena pode ensejar a progressão, pois o condenado deve cumprir pelo menos esse lapso temporal, que nem sempre pode ser satisfatório, dado o montante da pena aplicada. E também, deve revelar merecimento, o que deve ser apurado através da sua personalidade e não apenas do seu comportamento carcerário, pois existe tendência de elementos perigosos demonstrarem bom comportamento na prisão, o que não deixa de ser verdadeira simulação.¹⁶⁵

A superlotação carcerária brasileira generalizada remete à inexistência de mínimas condições de individualização da pena, os objetivos do exame criminológico nunca conseguiram ser atingidos de forma plena, embora se tratasse de um teste obrigatório para os indivíduos condenados a regime fechado da pena e facultativo para os casos de condenação em regime semiaberto. De fato, restou por se tornar rara a prática desse exame imediatamente após a condenação, ocorrendo geralmente ao longo do cumprimento da pena, confundindo-se, assim, com outras análises previstas para serem realizados durante esse período, como o exame para livramento condicional.¹⁶⁶

A imposição jurídica dessa restrição do campo de competências da área da medicina psiquiátrica pode ter sido conseqüência de diversos fatores, entre os quais se podem destacar a própria inviabilidade técnica da realização dos exames na extensa população presidiária, devido ao escasso número de profissionais especializados para o tamanho da referida

¹⁶⁴ MIRABETE, J. *Execução Penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 389.

¹⁶⁵ NOGUEIRA, P. *Comentários à Lei de Execução Penal: Lei nº 7210, de 11/07/1984*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 10; 135.

¹⁶⁶ MITJAVILA, M. Responsabilidade e periculosidade criminal: olhares da medicina psiquiátrica na contemporaneidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, XIV. 2009. Rio de Janeiro. *Anais*. Rio de Janeiro: SBS, 2009, p. 7.

população. Por outro lado, cabe ressaltar a provável defasagem da confiança dos meios jurídicos na competência técnica e operacional da medicina psiquiátrica para assumir a respectiva função.¹⁶⁷ Nesse sentido, cabe destacar o raciocínio do jurista Barros:

A meu modo de ver, as objeções, relativamente ao exame criminológico, são procedentes. As críticas em relação aos laudos são antigas e variadas, dizendo-se que eles são sempre iguais, mesmo porque os profissionais (psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais) conseguem dizer das condições pessoais dos condenados com base em brevíssimas entrevistas; chegam, em muitos casos, a conclusões negativas, consistentes no 'risco de reincidência', que não é aferível mediante exame e nem constitui tarefa desses profissionais; os laudos devem dizer das condições pessoais dos apenados, quando possível, para que os operadores do direito possam decidir, com base em suas conclusões. E, ademais, o risco de reincidência é requisito apenas para concessão do livramento condicional (art. 83, do Código Penal) e não da progressão do regime (art. 112, da Lei de Execução Penal).

Pode-se até concordar com quem pense que melhor seria corrigir os erros apontados, quanto à avaliação pericial, do que não realizá-la. Realmente, o acompanhamento efetivo e não apenas consistente em meras entrevistas de poucos minutos, seria o mais adequado, inclusive para as progressões e regressões de regimes. **Mas, pelo menos, deve ser realizado exame sério e minucioso, no momento de ingresso do condenado no sistema, para fins de classificação e individualização. (Grifo nosso)**¹⁶⁸

O exame de verificação de cessação de periculosidade é o teste que ainda permanece dentro da jurisdição da psiquiatria forense, tendo propósito de determinar a persistência, atenuação ou cessação da periculosidade criminal de indivíduos que cumpriram medida de segurança, devido à condição de terem cometido um delito e, ao mesmo tempo, não responderem criminalmente por ele em decorrência de motivos psiquiátricos. O referido exame se faz necessário já que a medida de segurança não apresenta duração previamente determinada por lei. Em todos os casos, tanto de internação como de tratamento ambulatorial, a medida é aplicada por tempo indeterminado.¹⁶⁹

Entretanto, é válido suscitar-se o ilustre jurista argentino Eugenio Raul Zaffaroni, o qual expõe que o objetivo de se aferir a periculosidade de um indivíduo seria uma das mais ambiciosas pretensões da criminologia etiológica-individualista, pois os prognósticos

¹⁶⁷ MITJAVILA, M. Responsabilidade e periculosidade criminal: olhares da medicina psiquiátrica na contemporaneidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, XIV. 2009. Rio de Janeiro. **Anais**. Rio de Janeiro: SBS, 2009, p. 10.

¹⁶⁸ BARROS, A. A reforma da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 590. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6322>>. Acesso em: 28 jun. 2009.

¹⁶⁹ MITJAVILA, M. Responsabilidade e periculosidade criminal: olhares da medicina psiquiátrica na contemporaneidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, XIV. 2009. Rio de Janeiro. **Anais**. Rio de Janeiro: SBS, 2009, p. 11.

estatísticos de periculosidade nada mais seriam do que o estudo de uma quantidade definida de reincidentes, que teriam suas causas quantificadas e um provável futuro projetado.¹⁷⁰

Embora existam divergências doutrinárias, o cenário penal atual se desnuda pela inexistência legal de artifícios médicos concretos que ponderem a viabilidade clínica e psicológica do recluso, faz-se necessário o surgimento de novos métodos diagnósticos que visem a facilitar a detecção de distúrbios que impossibilitem o correto discernimento de atos criminógenos. Os testes genéticos moleculares aparecem como possíveis ferramentas no auxílio na elucidação de perfis de conduta reprováveis, entretanto, esse ainda, é um horizonte bastante nebuloso, no qual há a contradição entre interesses diversos, como os éticos, políticos, sociais e econômicos.

¹⁷⁰ ZAFFARONI, R. **Criminologia**: Aproximación desde um margen. Bogotá: Temis, 1988, p. 244.

▸ CAPÍTULO 3

A POSSÍVEL INFLUÊNCIA GENÉTICA NO PERFIL CRIMINÓGENO DE PSICOPATAS

NEURODIREITO

Apesar de as relações entre direito e neurociência serem bastante recentes, os estudos da neurociência começam a trazer para a reflexão filosófica e jurídica contribuições que demonstram abrir novas perspectivas na compreensão das ideias fundamentais em direito penal. Mesmo que alguns juristas, em tempo pretérito, tenham se ocupado com problemas do corpo e do cérebro humano como possíveis fatores determinantes do agir do indivíduo, esses pensamentos eram dotados de viés cientificista e, portanto, reducionista.

Pois bem, se partirmos da premissa de que a alteração neurológica primária dos psicopatas é uma amígdala hipofuncionante, pode-se abstrair as possíveis interpretações: psicopatas pensam muito e sentem pouco, suas ações são racionais e individualistas; o ser humano evoluiu como espécie por sua capacidade de cooperação social, diferentemente de sociopatas; os psicopatas são incapazes de considerar os sentimentos alheios e de se arrependerem por seus atos reprováveis; também se demonstram inaptos a aprenderem através de experiências, logo, apresentam-se como intratáveis sob o ponto de vista da ressocialização.¹⁷¹

Conforme acima exposto, não há dúvidas de que os psicopatas apresentam um déficit na integração das emoções com a razão e o comportamento, entretanto, deve-se frisar que os mesmos não apresentam uma lesão, propriamente dita, no córtex ou na amígdala. Desse

¹⁷¹ SILVA, A. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 161-164.

modo, qual seria o adequado dispositivo legal a ser aplicado a esses indivíduos? Não para dúvidas de que eles são acometidos por um distúrbio psiquiátrico, porém permanecem detentores do discernimento de conduta social adequada desejada, mas optam, simplesmente, por não trilhá-la. As distintas formas das abordagens científicas de estudo acerca dessa respectiva população escusa demonstra a representatividade dos achados fisiológicos obtidos nesse grupo de indivíduos, e o Direito, perante a aceleração do progresso científico, depara-se com uma conjuntura penal despreparada para equacionar os distintos conflitos oriundos dessa panaceia desenfreada.

No estudo realizado por Wong e colaboradores, no Reino Unido, foram analisados, em um hospital mental de segurança máxima, os exames de tomografia e eletroencefalografia de 372 detentos do sexo masculino, sendo divididos em três grupos, de acordo com o comportamento agressivo. Os resultados obtidos pelos autores demonstraram que 41%, da população reclusa do grupamento considerado mais violento apresentou anormalidades estruturais localizadas no lobo temporal¹⁷² e 20% dessa mesma população apresentou, também, anormalidades focais temporais.¹⁷³ Desse modo, evidencia-se que a neuropatologia não comporta, de forma isolada, as consequências da conduta delitiva, entretanto, também não é razoável se subestimar as frequências descritas pelos autores.

Já no estudo desenvolvido por Pamela e colaboradores, nos Estados Unidos, onde foram realizadas análises neurológicas de 31 assassinos confessos e sentenciados, 20 (64,5%) desses criminosos apresentaram alterações no lobo frontal¹⁷⁴, demonstrando a representativa frequência de distúrbios neurológicos em homicidas; convém ressaltar que esse grupo de assassinos era compostos por sequestradores, traficantes, ladrões, assassinos

¹⁷² Os lobos temporais processam os eventos imediatos na memória recente e remota. Eles permitem que os sons e as imagens sejam interpretados, armazenam os eventos sob a forma de memória, evocam os já memorizados e geram as vias emocionais.

¹⁷³ WONG, M.; et al. Electroencephalography, computed tomography and violence ratings of male patients in a maximum-security mental hospital. *Acta Psychiatrica Scandinavica*. v. 90. n. 2. 1994, p. 97-100.

¹⁷⁴ O lobo frontal, que inclui o córtex motor e pré-motor e o córtex pré-frontal, está envolvido no planejamento de ações e movimento, assim como no pensamento abstrato. A atividade no lobo frontal aumenta nas pessoas normais somente quando se tem que executar uma tarefa difícil em que se necessita descobrir uma sequência de ações que minimize o número de manipulações necessárias. A parte da frente do lobo frontal, o córtex pré-frontal, está relacionada com a estratégia – decisão de sequências de movimento a ser ativada, a sua ordem e avaliação do seu resultado. As suas funções parecem incluir o pensamento abstrato e criativo, a fluência do pensamento e da linguagem, respostas afetivas e a capacidade para ligações emocionais, julgamento social, vontade e determinação para ação e atenção seletiva. Traumas no córtex pré-frontal podem fazer com que uma pessoa fique presa obstinadamente a estratégias que não funcionam ou que não consigam desenvolver uma sequência de ações correta.

seriais e infanticidas.¹⁷⁵ Como se pode notar, esses sujeitos, provavelmente, cumpririam suas sentenças e voltariam para o seio da sociedade, entretanto, com o conhecimento prévio desse diagnóstico neurológico, é possível uma individualização muito mais específica da pena, servindo essas informações clínicas como subsídios para a progressão de regimes, bem como concessão de indultos. Talvez, se esses dados fossem de conhecimento da defesa, ainda na fase processual, seria possível utilizar-se deles como critérios de diminuição da pena sancionada pelo magistrado.

De acordo com o estudo realizado por Jozef e colaboradores, com 24 homicidas detidos em delegacia policial no Rio de Janeiro, após a aplicação da escala de PCL - R (*Psychopathy Checklist-Revised*)¹⁷⁶ e testagens neuropsicológicas em todos os indivíduos, os autores obtiveram 11 (45,8%) pessoas classificadas como psicopatas, ou seja, enquadram-se nos critérios estabelecidos pelo estudo.¹⁷⁷ De fato, apresentam-se como alarmantes os índices obtidos pelos autores, certamente, deve-se ter cautela ao se interpretar os dados relatados, a fim de inferir na presença de lesão cerebral nesses indivíduos. Entretanto, estudos como esses evidenciam a necessidade de uma avaliação mais individualizada em pessoas autoras de delitos, em especial, o homicídio, por ser o crime capital, carregando, normalmente, importante carga de violência implícita.

Em estudo realizado entre os anos de 2002 e 2003, com 351 prisioneiros iranianos com idade média de 32,7 (\pm 8,9) anos e uma média de sentenças condenatórias de 1,4 (\pm 1,8), Assadi e colaboradores relataram que 57,2% dos presidiários apresentavam diagnóstico positivo para a presença de algum distúrbio neurológico,¹⁷⁸ demonstrando, da mesma forma, a significativa frequência da população carcerária acometida por mazelas psiquiátricas, para

¹⁷⁵ PAMELA, Y.; et al. Neurologic abnormalities in murderers. *Neurology*. v. 45. 1995, p. 1664.

¹⁷⁶ A escala PCL - R, de autoria de Robert Hare, avalia o grau de risco da reincidência criminal, através da ponderação dos traços de personalidade prototípicos de psicopatia. Esse instrumento foi projetado para avaliar de maneira segura e objetiva o grau de periculosidade e de readaptabilidade à vida comunitária de condenados, tendo os países que instituíram esse instrumento apresentado considerável índice de redução da reincidência criminal. Assim, o que o PCL - R pretende diferenciar são os psicopatas dos não psicopatas, segundo a proposta de Hare. Um dos principais objetivos da escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal, sendo assim, além de um instrumento diagnóstico importante para tomada de decisão acerca do trâmite do condenado no sistema penal, uma ferramenta para separar os que apresentam tal condição daqueles que não a apresentam, com vistas a não prejudicar a reabilitação dos chamados criminosos comuns.

¹⁷⁷ JOSEF, F.; et al. Comportamento violento e disfunção cerebral: estudo de homicidas no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Psiquiatria*. v. 22. n. 3. 2000, p. 16-17.

¹⁷⁸ ASSADI, S. et al. Psychiatric morbidity among sentenced prisoners: prevalence study in Iran. *British Journal of Psychiatric*. v. 188. 2006, p. 160-161.

as quais não são disponibilizados adequados tratamentos neurológicos, agravando-se, ainda mais, um importante problema de saúde pública e segurança social.

Um importante estudo desenvolvido por Tiihonen e colaboradores, com 19 indivíduos criminosos portadores de comportamento antissocial, demonstrou que o grupo de estudo – criminosos – apresentou níveis médios de triptofano livre no plasma¹⁷⁹ 160% maiores em comparação ao grupo de indivíduos-controle – pessoas saudáveis, sem sintomas de distúrbios neurológicos – sendo que 17 indivíduos portadores de distúrbio do comportamento apresentaram valores de triptofano duas vezes maiores que o desvio padrão superior do grupo-controle.¹⁸⁰ Como se sabe, o triptofano consiste em um precursor direto da serotonina, desse modo, sua elevada oferta plasmática na forma livre, muito provavelmente, reflita em uma baixa conversão em serotonina, importante neurotransmissor relacionado a distúrbios do metabolismo neuroquímico.

Uma relevante associação fora realizada por Soderstrom e colaboradores, ao analisar 22 criminosos, os quais constataram haver uma relação entre a deficiência do funcionamento do sistema serotoninérgico e o comportamento antissocial, em que houve a diminuição das concentrações do ácido 5 – hidroxindolacético (5 - HIAA), o qual é o produto final do metabolismo da serotonina, no líquido encéfalo-raquidiano¹⁸¹ de criminosos compulsivos.¹⁸² Assim, pode-se concluir que, na deficiência de serotonina, haverá menor concentração de ácido 5 – hidroxindolacético, enfatizando o pressuposto anteriormente citado.

DIREITO PENAL GENÉTICO

A evolução tecnológica e científica determina uma mudança social, que, cedo ou tarde, deve ser positivada pelo Direito. Desse modo, tem-se um processo de interação em que a

¹⁷⁹ O plasma sanguíneo é o componente líquido do sangue, no qual as células sanguíneas estão suspensas. O plasma é um líquido de cor amarelada e é o maior componente único do sangue, compondo cerca de 55% do volume total de sangue.

¹⁸⁰ TIIHONEN, J.; et al. Free L-tryptophan plasma levels in antisocial violent offenders. *Psychopharmacology*. v. 157. n. 4. 2001. p. 395.

¹⁸¹ Também denominado de fluido cérebrospinal ou líquor, é um fluido corporal estéril e de aparência clara que ocupa o espaço subaracnoideo no cérebro (espaço entre o crânio e o córtex cerebral). Age como um amortecedor para o córtex cerebral e a medula espinhal.

¹⁸² SODERSTROM, H.; et al. CSF studies in violent offenders I. 5 - HIAA as a negative and HVA as a positive predictor of psychopathy. *Journal of Neural Transmission*. v. 108. n. 7. 2001, p. 81.

tecnologia surge simultaneamente como produto e instrumento de satisfação de necessidades, interesses e conflitos sociais. Esse processo conduz a combinar e aliar as exigências e os anseios da sociedade acrescidos com as novas possibilidades disponibilizadas pela tecnologia científica e, assim, funcionar como um mecanismo de legitimação dos novos conhecimentos.

As transformações que a sociedade vem vivenciando estão ocorrendo em um lapso temporal cada vez mais reduzido, e o bombardeamento de informações que se recebe diariamente não aguarda tempo hábil para ser processado. Pois é nessa conjuntura que o direito penal genético pede passagem, através da fusão de conhecimentos técnico-científicos e pressupostos legais, éticos e filosóficos. Entretanto, a sociedade e, mais especificamente, os profissionais operadores desses conhecimentos, por vezes, sucumbem às novas tendências, apostando que não passam de modismos empíricos.

O advento da tecnologia genética não implica o abandono do modelo jurídico-penal tradicional, mas o seu aperfeiçoamento a novas realidades socialmente condicionadas a esses conhecimentos.¹⁸³ Um exemplo contemporâneo da necessidade de acréscimo de conhecimentos pode ser vislumbrado na matéria veiculada no *The New York Times* em 01 de julho de 2008:

James Evans, médico, biólogo molecular e professor de genética na Universidade da Escola de Medicina da Carolina do Norte. Nos fins de semana, Evans, com o patrocínio do *Advanced Science and Technology Adjudication Resource* - um programa obrigatório proposto pelo Congresso - leciona genética aos juízes do país.

Por que os juízes têm que saber sobre sua genética?

Evans - Porque eles freqüentemente enfrentam casos que se baseiam na genética. E muitos não sabem o que é o DNA. Talvez tenham uma vaga idéia, mas não entendem os pontos delicados. Se eles estão em uma corte criminal, vêm cada dia mais casos de homicídio e assédio sexual onde a evidência do DNA é usada para identificar o culpado. [...] Muitos desses juízes afirmam temer que a falta de conhecimento científico possa levá-los a cometer erros. Eles dizem que não sabem como avaliar uma evidência de DNA. Temem levar um banho de testemunhas especialistas.

Os juízes são o tipo de pessoa que podem ter medo da ciência?

Evans - Essa é uma grande questão. Sim! Muitos juízes relatam que fizeram o curso preparatório de Direito porque não envolvia ciências. [...] Então, nesses *workshops*, me vejo como um novo tipo de professor moderno de ciências, instruindo adultos extremamente inteligentes e notáveis sobre os fundamentos da ciência.

Como você faz isso?

Evans - Tento desmistificar tudo sobre a ciência, especialmente genética. Começo dizendo a eles exatamente o que é o DNA e como o encontramos. [...] Então, descrevo como usamos o DNA para identificar um indivíduo único. Falamos sobre as armadilhas de fazer um teste de DNA. Uma vez assimilados os conceitos básicos, simulamos uma corte, onde inventamos padrões de acontecimentos em casos hipotéticos que envolvam

¹⁸³ DIAS, J. Na era da tecnologia genética: que caminhos para o direito penal da medicina? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 12. n. 48. 2004, p. 71.

DNA. Pedimos aos juízes para especular sobre como usariam o teste de DNA e por quê. [...]

Genética comportamental é a nova área de estudo do momento. Os juízes da corte criminal estão começando a ver casos de defesas baseadas no argumento 'meus genes me obrigaram a fazer isso'?

Evans - Sim. Sabemos que alguns comportamentos anti-sociais – vício em drogas, alcoolismo, tendência à violência – têm componentes genéticos. Assim, pode-se facilmente imaginar as coisas chegando a um nível tal de predisposição e o advogado de defesa dizendo: 'Meu cliente é tão responsável por suas ações quanto um doente mental'. Na verdade, esses argumentos não têm ido muito longe – ainda. Um juiz, depois de aprender sobre genética comportamental, me disse: 'Se isso ficar comprovado, todo o nosso conceito de culpabilidade em crime e punição terá que ser reconsiderado'.

Cientistas e juízes têm muito em comum?

Evans - Bem, um cientista quase nunca afirma algo com certeza absoluta. Tudo é uma teoria, a ser refutada ou adaptada mais adiante. Juízes também se preocupam muito com a certeza das conclusões. Juízes estão acostumados a pensar a verdade como um conceito elusivo. Muitos juízes, quando você fala sobre 'a verdade', viram os olhos. Dizem: 'Não sei o que dizer sobre a verdade. Mas sei de possibilidades. [...]'.¹⁸⁴

Como se pode observar com o texto apresentado, esse novo campo do conhecimento científico se encontra diretamente relacionado com o direito, especialmente, com a área penal, sendo que pode representar a solução para crimes insolúveis e, por conseguinte, preficiar uma provável sentença condenatória ou absolutória.

Deve-se salientar que os esforços se encontram apenas sob a forma de educar os juízes sobre metodologias científicas genéticas específicas, entretanto tais esforços deveriam, também, contemplar os jurados. Na verdade, a tradição anglo-saxônica de estabelecer um júri é baseada na premissa de que os jurados devem ser membros da comunidade e não necessitam apresentar prévios conhecimentos pertinentes a causa, assim sendo, inexistem jurados que detenham conhecimentos científicos apropriados, levando-os a uma relativa incapacidade para compreender, adequadamente, evidências científicas irrefutáveis.¹⁸⁵

De acordo com o professor Paolo Tonini, a prova científica transformou-se em um dos temas centrais para os estudiosos do processo penal italiano. O motivo não é simplesmente para ostentar modernidade ou conhecimento de novas tecnologias, mas por razões mais profundas, conforme se expõe.

Atualmente, o direito penal tem a tendência de tutelar bens fundamentais como a saúde e o meio ambiente, com a conseqüente incriminação tanto de condutas de resultados

¹⁸⁴ DREIFUS, C. Cientista dá aulas de genética para juízes nos Estados Unidos. **G1**. Disponível em: <<http://query.nytimes.com/gst/fullpage.html?res=9A05E7DE1F39F932A35754C0A96E9C8B63>> e <<http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL632039-5603,00.html>>. Acesso em: 20 out. 2009.

¹⁸⁵ ROTHSTEIN, M. The impact of behavioral genetics on the law and the courts. *Judicature Genes and Justice*. v. 83. 1999, p. 116.

quanto de condutas de perigo. A tutela de tais bens jurídicos requer a realização de investigações complexas que, por sua vez, necessitam de provas científicas, da verificação do evento e do nexo de causalidade. Isto comporta, no campo processual, a aplicação pelo juiz não somente de ciências tradicionais, mas também de outras matérias objeto de divergência e de contínua evolução também no âmbito científico. Neste contexto, é necessário que todas as partes possam verificar o procedimento cognitivo e decisório do juiz. Referida exigência colide com lacunas do sistema processual, o qual não prevê um satisfatório contraditório entre as partes. Este é o motivo pelo qual a prova científica adquire uma nova relevância no processo penal.¹⁸⁶

Destarte, pode-se notar que é insuficiente apenas o domínio do conhecimento técnico, faz-se necessária sua correta e adequada interpretação dentro de um contexto processual. Evidencia-se, assim, a necessidade de normatização legal para novos conhecimentos, especificamente os genéticos, para que se possa instrumentalizar, de forma harmônica, o processo, através do pertinente direito material positivado.

Na mesma linha de raciocínio, o professor Carlos Casabona indaga se, no âmbito das biotecnologias, é possível construir novas figuras delitivas através das quais o Direito Penal possa satisfazer razoavelmente sua função preventiva. O próprio catedrático responde que se faz necessário, primeiramente, um profundo estudo de propostas para a reforma legislativa de políticas criminais, acompanhado de reflexões sobre suas abordagens e perspectivas, a fim de que alcance a devida eficácia.¹⁸⁷

A tradicional fundamentação legitimante do Direito Penal encontra-se na aferição da presença de culpabilidade, posto que determinada ação ou omissão pode ser subjetivamente imputada ao seu autor, ensejando a reprovação jurídica em razão de sua conduta ilícita. Nesse cenário, surge a questão do livre arbítrio em conflito com uma concepção determinista do ser humano, a qual é suportada pelas características genéticas inatas de cada ser humano.¹⁸⁸

Por outro lado, a *biologização* indiscriminada do crime poderá retirar do indivíduo criminoso o pesado fardo da responsabilidade por seus atos, deslegitimando sua punição, a qual passa a se configurar como uma injusta penalidade por ter agido de acordo com suas naturais predisposições. Em contrapartida, poderá, também, não mais existir a esperança de correção do indivíduo criminoso, razão pela qual não mais haverá legitimamente punição, mas, sim, a concessão de um legítimo direito de defesa desse indivíduo. Assim sendo, a

¹⁸⁶ TONINI, P. Direito de defesa e prova científica: novas tendências do processo penal italiano. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 12. n. 48. 2004, p. 196.

¹⁸⁷ CASABONA, C. La investigación con células troncales, técnicas de clonación y otras de reprogramación celular: el debate jurídico y jurídico-penal actual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 77. 2009, p. 34.

¹⁸⁸ CABETTE, E. A genética do crime: perigos ocultos entre falácias, reducionismos, fantasias e deslumbramentos. *Panóptica*. n. 9. 2007, p. 279.

predisposição genética como motivadora de condutas pode gerar uma relativa tolerância para com os agressores.¹⁸⁹

Além disso, o conhecimento do perfil genético do criminoso possibilitaria uma melhor adequação ao exame de classificação – artigo 5º da Lei de Execuções Penais –, atendendo ao princípio constitucional de personalidade da pena. Refere-se, portanto, ao direito que tem o condenado de cumpri-la de acordo com suas possibilidades e características pessoais, respeitando-se a sua personalidade e seu desenvolvimento.¹⁹⁰

É importante destacar que a norma constitucional consagrou a liberdade científica como um dos direitos fundamentais, tornando-a, assim, um pressuposto para sua aplicabilidade nosológica. Entretanto, isso não significa que a liberdade de pesquisa seja plena, total e irrestrita, pois há, sem dúvida, outros interesses, valores e bens jurídicos reconhecidos também em nível constitucional, que poderiam ser objeto de dano, caso o cientificismo fosse soberano. Assim sendo, torna-se necessária a busca pela harmonia entre o desenvolvimento biotecnológico e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Em tese, a questão que surge nesse novo horizonte é a possibilidade de a investigação genética ser um novo argumento a favor do determinismo, modificando, conseqüentemente, a ideia atualmente predominante sobre o princípio da culpabilidade.¹⁹¹ No entanto, o conhecimento genético não deve ser aplicado como um caráter pré-valorativo, induzindo a conceitos previamente concebidos, mas, sim, como uma valiosa ferramenta a ser empregada no auxílio à elucidação de perfis criminógenos.

INTERAÇÃO GENES E CRIME

A abordagem pragmática da criminologia sustenta-se em definições pré-jurídicas, ou seja, a partir de códigos e leis que disciplinem o assunto, possibilitando ao magistrado os meios efetivos e esclarecidos para o cumprimento dos dispositivos penais. Entretanto, ao lado dessa criminologia pragmática, a fim de auxiliá-la em suas indagações no que tange à

¹⁸⁹ CABETTE, E. A genética do crime: perigos ocultos entre falácias, reducionismos, fantasias e deslumbramentos. *Panóptica*. n. 9. 2007, p. 282.

¹⁹⁰ BARROS, C. As modificações introduzidas nos artigos 6º e 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 e a jurisdicionalização e a individualização da pena na execução penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 12. n. 48. 2004, p. 191.

¹⁹¹ SOUZA, P. *A Criminalidade Genética*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 125.

criminogênese dos fatos delituosos, pode-se suscitar a criminologia especulativa, causal da genética, que apresentaria uma posição parajurídica, buscando e cuidando da grande ambição de todos os criminólogos, isto é, indagar e identificar, de forma segura e pontual, as causas da criminalidade.¹⁹²

Ainda que a contribuição de um grande contingente de estudos genéticos, neurológicos e paleontológicos sobre a natureza da violência humana seja de conhecimento público, continuam sendo frequentes as críticas exaltadas à contribuição da biologia aos estudos das formas de violência que ocorrem nas sociedades humanas. A dicotomia natureza *versus* cultura persiste muito viva no discurso das áreas da ciência que estudam os fenômenos humanos complexos, como a vida em família e na sociedade.¹⁹³

O progresso das ciências biomédicas e a aplicação prática da genética na área da saúde estão provocando certo grau de inquietude na sociedade, fazendo com que exista o confronto com novos questionamentos éticos, sociais e jurídicos relacionados a esse ramo de conhecimento. Atualmente, tem-se à disposição o acesso a diversas informações sobre os possíveis riscos e abusos que podem decorrer da livre investigação científica da natureza humana.¹⁹⁴

A evolução científica da genética tem realizado o possível nos dias atuais para separar os genes, ou fatores hereditários individuais, determinar sua estrutura e combiná-los, superando, inclusive, limites biológicos estabelecidos pela natureza entre as distintas espécies de organismos vivos.¹⁹⁵

A violência pode ser entendida como uma falha do comportamento humano em respeitar os limites entre a agressão aceitável e a inaceitável. A gênese da conduta violenta apresenta um caráter multifatorial e ainda não se encontra completamente elucidada.¹⁹⁶

A tendência da construção de explicações biológicas para comportamentos considerados socialmente indesejados, tais como o alcoolismo, a depressão, o distúrbio de déficit de atenção e, principalmente, a violência caracterizou grande parte do discurso da Higiene e da Medicina Legal no final do século XIX e no início do XX. O determinismo biológico

¹⁹² SILVA, L. A criminologia e a criminalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 66. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4137>>. Acesso em: 9 ago. 2009.

¹⁹³ FLORES, R. A Biologia na Violência. *Ciência e Saúde Coletiva*. v. 7. n.1. 2002, p.198.

¹⁹⁴ SOUZA, P. *A Criminalidade Genética*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 15-16.

¹⁹⁵ BROWN, T. *Genética: um enfoque molecular*. 3. ed. São Paulo: Guanabara Koogan, 1998, p. 297.

¹⁹⁶ GAUER, G. Personalidade e conduta violenta. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*. v. 1. n. 2. 2001, p. 45.

do início do século XX insistia no caráter orgânico e hereditário dos comportamentos considerados indesejados. Entretanto, essas explicações, longe de desaparecerem, parecem ter adquirido poder ainda maior no final do século XX e no início do XXI.¹⁹⁷

A partir da década de 80, devido ao advento de metodologias científicas inovadoras, houve o reaparecimento, com força inesperada, de estudos que, através da neurociência, da genética ou, até mesmo, da sociobiologia, retomaram as antigas preocupações referentes às condutas indesejadas, criando novas estratégias explicativas que reiteram muitas das teses do determinismo biológico clássico.¹⁹⁸

Ainda que alguns receiem o ressurgimento de ideais eugênicos, ou associem as novas descobertas com as teorias lombrosianas, deve-se ponderar que os maiores avanços científicos das últimas décadas ocorreram nas áreas biológicas, especialmente, no campo da genética.

Apesar da influência dos fatores inatos, todo o comportamento humano é resultado da interação dele com o ambiente e está constantemente sofrendo novas influências. O comportamento violento pode ser modificado, mas somente quando os fatores internos e externos que o determinaram também forem alterados. Para interromper o círculo vicioso entre os estímulos ambientais nocivos, as percepções negativas e o comportamento desadaptado, o cérebro deve desenvolver uma atitude diferente. A mudança de apenas uma face desse prisma permite que o outro lado continue a desviar as atitudes em direção ao comportamento violento. Portanto, intervenções em nível unicamente neurobiológico, se empregadas de forma isolada, resultam infrutíferas.¹⁹⁹ É preciso ir além, ou seja, compreender os fenômenos sociais e buscar as razões psicológicas e fisiológicas para o desenvolvimento de tais distúrbios comportamentais.

As últimas décadas testemunharam uma revolução no entendimento da mente criminógena. Por praticamente um século, culpou-se a pobreza, a desigualdade social e as más companhias como os principais causadores de crimes. Com certeza, esses fatores desempenham um papel relevante, entretanto a novidade, no século XXI, é o aumento do reconhecimento de que fatores genéticos e neurobiológicos são igualmente importantes na

¹⁹⁷ CAPONI, S. Da herança à localização cerebral: sobre o determinismo biológico de condutas indesejadas. *Revista de Saúde Coletiva*. v. 17. n. 2. 2007, p. 344.

¹⁹⁸ CAPONI, S. Da herança à localização cerebral: sobre o determinismo biológico de condutas indesejadas. *Revista de Saúde Coletiva*. v. 17. n. 2. 2007, p. 344.

¹⁹⁹ GAUER, G. Personalidade e conduta violenta. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*. v. 1. n. 2. 2001. p. 47.

modelagem do comportamento criminoso. Os desafios que se enfrenta à luz desses novos achados são múltiplos, como o modo adequado de abordagem dos transtornos neurológicos em infratores violentos e as implicações para o campo emergente do neurodireito.²⁰⁰

Embora os genes provavelmente estejam implicados na causa do crime, processos psicossociais não podem ser descartados, podendo até ser essenciais. Influências ambientais no início do desenvolvimento poderiam alterar diretamente a expressão do gene, por sua vez, alterando o funcionamento cerebral e resultando em um comportamento antissocial. Já as influências ambientais precoces podem alterar a expressão gênica, desencadeando uma cascata de eventos de comportamento cerebral, ou seja, os genes não são fixos, estáticos e imutáveis, as influências psicossociais podem resultar em modificações estruturais na molécula do DNA, ocasionando profunda influência no funcionamento neuronal e, conseqüentemente, o desenvolvimento de um comportamento antissocial.²⁰¹

Dessa forma, o controle da agressão requer um sistema nervoso sintonizado com as exigências e expectativas ambientais e sociais, capaz de testar adequadamente a realidade, com um juízo crítico preservado e que não esteja comprometido por doenças de qualquer espécie ou pela interferência de drogas de abuso. Se o ser humano deseja que seu cérebro funcione adequadamente na vida adulta, deve ser protegido e zelado, durante a infância e a adolescência, de fatores que prejudiquem seu desenvolvimento, lesem os neurônios ou interfiram na ocorrência das conexões sinápticas.²⁰² Entretanto, todo esse cuidado não é sinônimo de garantia para a inexistência de quadros patológicos que venham a afetar os discernimentos cognitivos de uma pessoa entre o certo e o errado.

Inúmeros são os estudos realizados na comunidade científica com pessoas sadias, voluntários em procedimento experimentais sobre agressividade e pacientes com diferentes transtornos psiquiátricos, desenvolvidos com o intuito de desvendar a participação de um neurotransmissor ou um grupo de substâncias endógenas nas manifestações de agressividade. As vantagens evidentes dessas descobertas relacionam-se à possibilidade de prevenção dessas alterações, nos indivíduos propensos, e ao tratamento clínico,

²⁰⁰ RAINE, A. O crime biológico: implicações para a sociedade e para o sistema de justiça criminal. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*. v. 30. n. 1. 2008, p. 5.

²⁰¹ RAINE, A. O crime biológico: implicações para a sociedade e para o sistema de justiça criminal. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*. v. 30. n. 1. 2008, p. 6.

²⁰² GAUER, G. Personalidade e conduta violenta. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*. v. 1. n. 2. 2001, p 47.

farmacológico ou cirúrgico, nas pessoas com alterações comportamentais relevantes ou irreversíveis.²⁰³

Os estudos científicos evidenciam a participação principal da serotonina e noradrenalina e secundária de outros neurotransmissores com funções inibitórias sobre o funcionamento de neurônios, como a dopamina e o ácido gama aminobutírico. A relação entre neurotransmissores e agressividade é uma das áreas mais intensamente pesquisada na psiquiatria biológica.

Como se sabe, os genes codificam inúmeras proteínas e enzimas, as quais exercem preponderante função nos processos fisiológicos cerebrais, podendo predispor biologicamente a determinadas condutas criminais. Nessa conjuntura, não se pode conceber que apenas um gene traduzido seria capaz de responder pelo perfil criminógeno complexo de delinquentes, porém, indubitavelmente, o que existe é a interação da carga genética de forma subsidiária a um contexto social, por vezes, desfavorável e, até mesmo, através do sinergismo de diferentes genes e cromossomos a características hostis e maléficas.²⁰⁴

Asberg e colaboradores, em 1976, foram os primeiros pesquisadores a associar as baixas concentrações do principal metabólito da serotonina, o ácido 5 - hidroxindolacético, no líquido cefalorraquidiano de indivíduos com tentativas de suicídio violentas, quando comparados com não suicidas. Se entendermos que o suicídio é uma forma de autoagressão, então, tais evidências podem ter aplicabilidade direta em trabalhos sobre a agressividade e a violência. Linnoila e colaboradores, em 1983, também relataram a concentração reduzida de ácido 5 - hidroxindolacético no líquido cefalorraquidiano em delinquentes impulsivos violentos e incendiários impulsivos, quando comparados a delinquentes com violência premeditada, sugerindo que essas condutas agressivas estão, especificamente, correlacionadas com uma reduzida função central da serotonina nesses indivíduos.²⁰⁵

Por outro lado, outros trabalhos, como o de Alper, em 1995, questionam se as baixas concentrações de ácido 5 - hidroxindolacético determinam um comportamento anormal ou, ao contrário, um comportamento anormal determina respostas fisiológicas no organismo que levam a uma diminuição do ácido 5 - hidroxindolacético, com certeza, é possível que haja um terceiro fator - biológico, psicológico ou ambiental - que seja a causa de ambos.²⁰⁶

²⁰³ GAUER, G. Personalidade e conduta violenta. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*. v. 1. n. 2. 2001, p. 48.

²⁰⁴ JARA, M.; FERRE, S. Genética de la violencia. *Revista Chilena de Neuropsiquiatria*. v. 43. n. 3. 2005, p. 192.

²⁰⁵ GAUER, G. Personalidade e conduta violenta. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*. v. 1. n. 2. 2001, p. 49-50.

²⁰⁶ GAUER, G. Personalidade e conduta violenta. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*. v. 1. n. 2. 2001, p. 50.

Outras evidências, como os estudos de Vartiainen e colaboradores, em 1995, sobre o papel desempenhado pela serotonina na regulação da conduta agressiva impulsiva demonstraram que drogas inibidoras específicas da recaptção da serotonina, como o citalopram e a sertralina, podem ser eficazes na diminuição de tais condutas.²⁰⁷

No estudo de Beaver e colaboradores, em 2007, ao analisar o perfil gênico de 872 homens, demonstrou-se que os genes dopaminérgicos podem ser etiologicamente relacionados a transtorno de conduta e comportamento antissocial. Foram analisados dois polimorfismos²⁰⁸ genéticos como contribuintes potencialmente importantes para fenótipos antissociais: no gene do receptor de dopamina D2 (DRD2) e do receptor de dopamina D4 (DRD4). Os resultados dos modelos estatísticos revelaram que DRD2 e DRD4, quando presentes isoladamente, não apresentaram correlação com um fenótipo antissocial. No entanto, esses polimorfismos, quando presentes simultaneamente, forneceram evidências de uma provável interação genética, pois houve uma relevante correlação com o transtorno de conduta antissocial.²⁰⁹

Como se pode ver nos resultados acima apresentados, eles sugerem que genes relacionados com a modulação de neurotransmissores podem estar associados com o desenvolvimento de comportamentos adaptativos. Além disso, as evidências empíricas sugerem que o comportamento antissocial constitui um fenótipo poligênico,²¹⁰ agravado por um fenômeno de interação de genes, tornando-se ainda mais complexa a adequada compreensão dos mecanismos de expressão gênica²¹¹ dos neurotransmissores.

Recentemente, Meyer-Lindenberg e colaboradores identificaram diferenças no sistema límbico, responsável pela regulação da emoção e do controle cognitivo, quando apresentavam uma baixa expressão do gene localizado no braço curto do cromossomo sexual X, relacionado à monoaminoxidase A, sugerindo uma possível agressividade impulsiva em indivíduos portadores desse genótipo, pois a enzima traduzida por esse gene apresenta a propriedade de degradar a serotonina, caso ela se encontre em baixas quantidades, haverá acúmulo de

²⁰⁷ GAUER, G. Personalidade e conduta violenta. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*. v. 1. n. 2. 2001, p. 51.

²⁰⁸ É a ocorrência conjunta, em uma população, de dois ou mais genótipos alternativos, cada um com uma frequência maior que a que pode ser mantida apenas pela mutação recorrente.

²⁰⁹ BEAVER, K. et al. A gene x gene interaction between DRD2 and DRD4 is associated with conduct disorder and antisocial behavior in males. *Behavioral and Brain Functions*. v. 3. n. 30. 2007, p. 1-5.

²¹⁰ De herança determinada por muitos genes em *loci* diferentes, com pequenos efeitos aditivos.

²¹¹ É o processo pelo qual a informação hereditária contida em um gene é processada em um produto gênico funcional.

serotonina, logo, maior disponibilidade desse neurotransmissor na fenda sináptica. Consequentemente, haverá indivíduos-alvo em potencial para o desenvolvimento de uma abordagem biológica para violência.²¹²

Portanto, apesar de algumas contradições, a maioria dos estudos com humanos aponta a deficiência da serotonina, por fatores dietéticos ou endógenos, como importante na expressão de comportamentos agressivos impulsivos. As características de personalidade desses indivíduos poderiam ser descritas como uma tendência a agir impulsivamente, com dificuldade para parar e raciocinar sobre o ato que estão cometendo.²¹³

A monoaminoxidase é uma enzima envolvida na metabolização da serotonina, dopamina e noradrenalina; o estudo de Brunner e colaboradores demonstrou que os homens de uma família que apresentavam um tipo de comportamento que incluía a agressividade impulsiva tinham uma mutação genética pontual no gene da monoaminoxidase A, o qual é o responsável pela produção da referida enzima. Como a monoaminoxidase A também está envolvida no metabolismo serotoninérgico, é provável que a mutação gênica que resulta em deficiência dessa enzima também esteja relacionada a baixas concentrações de ácido 5 – hidroxindolacético, encontradas em associação com comportamento criminoso, conforme descrito anteriormente.²¹⁴

Atualmente, inexistem dúvidas científicas de que os genes desempenham um papel preponderante no comportamento antissocial. Um exemplo dessa afirmação é o estudo desenvolvido por Moffitt, em 2005, que, após analisar inúmeros gêmeos monozigóticos e dizigóticos, descreveu evidências concisas de que a variação no comportamento antissocial era atribuível a influências genéticas, pois houve uma maior concordância (70%) entre os gêmeos monozigóticos para o crime em relação aos gêmeos dizigóticos (30%).²¹⁵

Nessa mesma linha de raciocínio, estudo de adoção sugeriu que a herança de fatores genéticos parece exercer um efeito na expressão do comportamento criminoso. No estudo de Tehrani e colaboradores, em 1998, na Dinamarca, foi verificado que os filhos homens adotados tinham um maior risco de serem condenados, se seus pais biológicos já tivessem

²¹² MEYER-LINDENBERG, A. et al. Neural mechanisms of genetic risk of impulsivity and violence in humans. **PNAS Early Edition**. 2006, p. 1.

²¹³ GAUER, G. Personalidade e conduta violenta. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**. v. 1. n. 2. 2001, p. 52.

²¹⁴ BRUNNER, H.; et al. Abnormal Behavior Associated with a Point Mutation in the Structural Gene for Monoamine Oxidase A. **Science**. v. 262. n. 5133. 1993, p. 579.

²¹⁵ MOFFITT, T. The New Look of Behavioral Genetics in Developmental Psychopathology: Gene–Environment Interplay in Antisocial Behaviors. **American Psychological Association**. v. 131. n. 4. 2005, p. 544.

condenações, ou seja, há uma relação entre a reincidência de crimes de pais biológicos e seus filhos homens que foram adotados. Destarte, as condenações criminais e os índices de reincidência entre pais biológicos e seus filhos que foram adotados reforçam um modelo genético de comportamento criminoso.²¹⁶

Desse modo, pode-se aferir, de forma pragmática, uma concisa demonstração de um modelo de determinismo genético, remetendo-se aos pressupostos de Lombroso. Contudo, deve-se salientar que a existência de um *criminoso nato* não pode ser compactuada, pois as consequências genéticas dependem de um contexto multifatorial, envolvendo os aspectos fisiológicos e sociais.

Entretanto, os motivos que acarretam a expressão genética para um comportamento antissocial ainda é uma seara obscura, na qual inúmeras hipóteses são cogitadas, entre elas, podem-se citar que as alterações genéticas resultam em anormalidades estruturais no cérebro, decorrentes da produção insuficiente de proteínas primordiais para o perfeito funcionamento cognitivo, desencadeando distúrbios emocionais e comportamentais, que, por sua vez, predispõem a comportamentos sociais reprováveis.²¹⁷

Estudo recente, desenvolvido por Raine e Yang, em 2006, demonstrou um número crescente de evidências para alterações cerebrais em grupos de indivíduos detentores de comportamento social inadequado, apresentando forte correlação, principalmente, para o córtex pré-frontal, sendo que pacientes com transtornos neurológicos com danos no córtex pré-frontal ventral exibiram comportamento psicopático. Em outro estudo, também desenvolvido por Raine e colaboradores, eles descreveram que pessoas com transtornos de personalidade apresentaram redução de 11% na substância cinzenta pré-frontal, bem como indivíduos com características antissociais possuíam menor quantidade de substância cinzenta aliada a uma menor responsividade a situações de estresse.²¹⁸

Uma nova geração de pesquisas, envolvendo análises de imagens cerebrais e a genética molecular, está originando o conceito de que genes específicos resultam em disfunções cerebrais funcionais e estruturais que predispõem ao comportamento antissocial, violento e psicopata. O passo subsequente essencial para testar e demonstrar a hipótese “dos

²¹⁶ TEHRANI, J. Mental illness and criminal violence. *Social Psychiatry and Psychiatric Epidemiology*. v. 33. 1998, p. s81.

²¹⁷ RAINE, A. O crime biológico: implicações para a sociedade e para o sistema de justiça criminal. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*. v. 30. n. 1. 2008, p. 5.

²¹⁸ RAINE, A.; et al. Reduced prefrontal gray matter volume and reduced autonomic activity in antisocial personality disorder. *Archives General Psychiatry*. v. 57. 2000.

genes ao cérebro e ao comportamento antissocial” é a aplicação de pesquisas clínicas em uma mesma população, para identificar tanto os genes codificantes para as anormalidades de estrutura e função cerebral quanto para o comportamento reprovável, ou seja, determinar a relação genótipo-fenótipo.²¹⁹

Quanto mais estudos se desenvolvem- sobre as causas neurobiológicas do crime, mais questões complexas surgem a respeito de culpabilidade, punição e livre arbítrio. Os desafios futuros científicos e neuroéticos para o campo emergente de neurocriminologia podem ser mais bem-enfrentados através de pesquisa multidisciplinar integradora. Destarte, possibilitará a associação entre teorias macrossociais tradicionais com novas perspectivas da neurociência clínica e social, para melhor se compreender e, por fim prevenir o comportamento antissocial em crianças e o crime em adultos.²²⁰

Entretanto, em direção oposta, autores como Gori e Michaud rechaçam os preceitos expostos pelos autores anteriores, preferindo situarem-se em uma posição de vanguarda, defendendo que as explicações biológicas dos fenômenos existenciais não podem ser facilmente reduzidas à história recente da progressiva conquista na identificação de distúrbios cerebrais ou deficiências neuroquímicas, tampouco à procurada identificação dos genes responsáveis pelas patologias ou pelos comportamentos reprováveis. Os mesmos autores ainda afirmam que os distúrbios associados a comportamentos possuem ainda hoje, como ocorreu no início do século XX, diagnósticos ambíguos e imprecisos, terapêuticas de eficácia duvidosa e efeitos colaterais imprevisíveis.²²¹

O estudo de Penke e colaboradores, em 2007, demonstrou que duas condições independentes podem ser consideradas responsáveis pela diferenças de personalidade entre as pessoas. A primeira seria o equilíbrio de genes portadores de mutações, expressos em diferentes proporcionalidades; já a segunda consistiria na variação da estrutura do ambiente social, ocasionando uma seleção de genes distintos.²²² Como se pode observar, ambos os mecanismos apresentam como base a genética evolutiva e adaptativa, gerando, desse modo, o perfil característico desenvolvido por cada indivíduo.

²¹⁹ RAINE, A.; et al. Reduced prefrontal gray matter volume and reduced autonomic activity in antisocial personality disorder. *Archives General Psychiatry*. v. 57. 2000, p. 123.

²²⁰ RAINE, A. O crime biológico: implicações para a sociedade e para o sistema de justiça criminal. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*. v. 30. n. 1. 2008, p. 7.

²²¹ CAPONI, S. Da herança à localização cerebral: sobre o determinismo biológico de condutas indesejadas. *Revista de Saúde Coletiva*. v. 17. n. 2. 2007, p. 344.

²²² PENKE, L.; et al. The evolutionary genetics of personality. *European Journal of Personality*. n. 21. 2007, p. 579.

Contudo, deve-se salientar a ausência, até o momento, de um tratamento eficaz para o transtorno de personalidade antissocial, do que se dispõe, atualmente, são terapêuticas profiláticas ou paliativas, além disso, outro revés reside no mérito da inexistência de busca do tratamento por parte do portador, enfatizando, desse modo, a importância do mais abrangente conhecimento sobre a personalidade desses indivíduos delinquentes, pois, somente assim, será possível evitar danos ao bem jurídico alheio.

Conforme já descrito anteriormente, as causas da conduta agressiva são influenciadas por vários fatores biológicos complexos. Esses sistemas biológicos funcionam de forma integrada e harmônica, resultando, assim, na expressão do comportamento agressivo compulsivo. Novas tecnologias vêm demonstrando estruturas cerebrais e genes envolvidos na mediação da agressão. De acordo com o avanço de tais técnicas, poderá ser possível, em um futuro próximo, um mapeamento mais completo dessas estruturas e do modo como influenciam a agressão. Entretanto, deve-se ter consciência de que não será apenas o excesso ou a falta de apenas uma, ou mesmo várias substâncias do sistema nervoso central que irá responder, de forma isolada, à complexa questão do comportamento violento.²²³

²²³ GAUER, G. Personalidade e conduta violenta. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*. v. 1. n. 2. 2001, p. 59.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante frisar que o presente estudo não buscou contemplar as consequências dos atos criminosos dos antissociais sob a esfera civil, as quais, com certeza, prosperariam com uma ampla pesquisa, tendo em vista as inúmeras repercussões no que tange à capacidade civil desse grupo especial de indivíduos, por outro lado, este trabalho procurou realizar uma abordagem interdisciplinar, contemplando as ciências biológicas e sociais, mais especificamente, a genética e o direito penal.

A prática carcerária tem demonstrado que a *prisão não cura, corrompe*, mas se a prisão ainda assim se apresenta, é porque ela não se deixou embeber do seu legítimo sentido e da sua verdadeira meta, isto é, a possibilidade de regenerar e reintegrar o indivíduo delinquente no seio social. O que se deve almejar é a inexistência de distorções do tratamento prisional, deflagrado com a perversão da moral, às vezes, ainda existente no sistema carcerário brasileiro. O tratamento eficaz para a conduta delitiva deve se sobrepor ao conhecimento da personalidade do indivíduo, a fim de que suas deficiências fisiológicas sejam mais bem compreendidas, possibilitando uma propedêutica adequada e virtuosa, com o intuito final de alcançar o propósito da individualização da pena.

Como se pode observar, uma dificuldade inerente a grande parte dos estudos retrospectivos é a determinação de causa ou consequência, isso posto, o déficit neurológico observado em indivíduos com transtornos psiquiátricos é a causa de uma anormalidade psicológica ou seria apenas as consequências desse mesmo distúrbio? Entretanto, o que se demonstra certo é que o comportamento humano é o produto da interação de fatores sociais, biológicos e psicológicos no indivíduo.

Outro importante aspecto que se deve frisar é a ausência de facilidade para realizar estudos com populações violentas e/ou autoras de graves delitos, tendo em vista a dificuldade de definir o comportamento violento exato, bem como estabelecer critérios uniformes para a

análise da população, assim como a existência restrita, principalmente em nível nacional, de pesquisas que abordem, de forma sistemática, a correlação entre a personalidade antissocial e a conduta delitiva de indivíduos.

Desse modo, uma alternativa seria a padronização de testes moleculares genéticos que pudessem refletir as alterações ou perturbações neurológicas que o indivíduo apresentasse ou, ainda, pudesse vir a desenvolver. Entretanto, uma possível abordagem das informações sobre as bases biológicas do transtorno de personalidade antissocial em outras searas do conhecimento depende de uma ampla e profunda reflexão dos distintos segmentos sociais, a fim de se evitar a usurpação de dados confidenciais e sigilosos, privativos do próprio criminoso e do Estado, pelo qual se encontra tutelado para o cumprimento de sua sentença condenatória.

É adequado ressaltar que o desenvolvimento de pesquisas que busquem a identificação de genes responsáveis por personalidades antissociais, de forma indireta, também se poderá trazer a aplicação desses conhecimentos como importantes ferramentas no auxílio à identificação genética, principalmente, em situações em que a vítima se encontra impossibilitada de reconhecer o seu agressor, como, por exemplo, em casos de estupro seguido de morte.

É explícito que as influências dos neurotransmissores sobre preponderante parcela dos comportamentos criminosos são indicativas de um componente genético para tais condutas. No entanto, uma explicação alternativa das influências neuroquímicas é que elas refletem as complexas interações entre os genes e o ambiente. Portanto, é muito provável que os transtornos relacionados ao excesso ou déficit de substâncias químicas possam ser causados pela exposição ambiental. Assim sendo, se o ambiente afeta a regulação da expressão gênica e, por sua vez, a atividade dos neurotransmissores que modulam o comportamento, esse tipo de interação pode ser um fator significativo no desenvolvimento do comportamento criminoso e antissocial.

Acredita-se ser uma questão de tempo uma correlação adequadamente proporcional do papel dos genes sobre o fenótipo apresentado pelos indivíduos antissociais, pois, após o advento do Projeto Genoma Humano, em que já se dispõe do número total de genes humanos – aproximadamente 30.000 –, tem-se agora o desafio de correlacionar esses genes com suas respectivas funções, nesse sentido, já foi dada a largada para a corrida em busca do Proteoma.

De fato, o Direito deve vestir-se da serenidade, competência e de profundo conhecimento, a fim de manejar, de forma mais humana, a personalização da pena, a qual foi uma das conquistas mais efetivas do positivismo penal, demonstração de que se deve focar o criminoso em seus caracteres pessoais, distintos em cada indivíduo, seja através de seus aspectos biológicos ou sociais, conduzindo a um tratamento adequado a cada tipo personalizado de criminoso, o qual deve, merece e detém o direito de receber o adequado e mais conveniente - para si - tratamento clínico farmacológico e terapêutico, conforme disposição constitucional.

Convém atentar-se que, de acordo com a Lei nº 10.216, de 2001, também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, a qual propõe a regulamentação dos direitos da pessoa com transtornos mentais, os indivíduos comprovadamente portadores desse distúrbio gozam de pleno direito dos mais amplos benefícios, entre os quais, pode-se elencar: o acesso ao melhor tratamento possível, de forma respeitosa e humanitária, visando a alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade. Do mesmo modo, apresenta-se como responsabilidade do Estado o desenvolvimento de políticas assistenciais e a promoção de ações de saúde aos portadores dessas enfermidades, buscando-se a reinserção social do paciente em seu meio. Como se pode observar, caso um indivíduo psicopata se encontre enquadrado como um agente detentor de distúrbio neurológico, automaticamente, estará amparado por uma legislação pertinente.

Enfim, a grande utopia que os estudos criminogenéticos buscam é a possibilidade de aplicação do preceito "*sublata causa tollitur effectus*", isto é, suprimida a causa, cessa o efeito. Contudo, ainda existe um longo caminho a ser trilhado para a interposição de soluções que conduzam a penas adequadas e proporcionais à conduta delitiva.

REFERÊNCIAS

AIRES, M. **Fisiologia**. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 1999.

ALVAREZ, M. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. v. 45. n. 2. 2002.

ASSADI, S. et al. Psychiatric morbidity among sentenced prisoners: prevalence study in Iran. **British Journal of Psychiatric**. v. 188. 2006.

ASSOCIATION, American Psychiatric. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. 4. ed. Washington, DC, USA: APA, 1994.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 1999.

BARROS, A. A reforma da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 590. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6322>>. Acesso em: 28 jun. 2009.

BARROS, C. As modificações introduzidas nos artigos 6º e 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 e a jurisdicionalização e a individualização da pena na execução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 12. n. 48. 2004.

BEAVER, K. et al. A gene x gene interaction between DRD2 and DRD4 is associated with conduct disorder and antisocial behavior in males. **Behavioral and Brain Functions**. v. 3. n. 30. 2007.

BERRY, A.; DUGGAN, C. e EMMET, L. The treatability of psychopathic disorder: How clinicians decide. **Journal of Forensic Psychiatry & Psychology**. v. 10. 1999.

BLACK, D. **Bad Boys, Bad Men**: Confronting antisocial personality disorder. New York, NY, USA: Oxford University Press, 1999.

BROWN, T. **Genética**: um enfoque molecular. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 1999.

BORDIN, I.; OFFORD, D. Transtorno da conduta e comportamento anti-social. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. v. 22. s. II. 2000.

BORGES-OSÓRIO, M.; ROBINSON, W. **Genética Humana**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Artmed, 2002.

BRASIL, Código Penal. 12. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. **Vade Mecum**. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 96279. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJU em 29/09/2009. p. 01.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 842194. Rel. Min. Marco Aurélio. DJU 23/09/2005.

BROWER, M.; PRICE, B. Neuropsychiatry of frontal lobe dysfunction in violent and criminal behavior: a critical review. **Journal of Neurology, Neurosurgery and Psychiatry**. v. 71. n. 6. 2001, p. 720.

BROWN, T. **Genética**: um enfoque molecular. 3. ed. São Paulo, RJ: Guanabara Koogan, 1998.

BRUNNER, H. et al. Abnormal Behavior Associated with a Point Mutation in the Structural Gene for Monoamine Oxidase A. **Science**. v. 262. n. 5133. 1993.

CABETTE, E. A genética do crime: perigos ocultos entre falácias, reducionismos, fantasias e deslumbramentos. **Panóptica**. n. 9. 2007.

CALHAU, L. Assassinos seriais (*serials killers*): estamos preparados para enfrentá-los? **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/repositorio/id/1911>>. Acesso em: 17 de out. 2009.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.

CAPONI, S. Michael Foucault e a persistência do poder psiquiátrico. **Ciência e Saúde Coletiva**. v. 14. n. 1. 2009.

CAPONI, S. Da herança à localização cerebral: sobre o determinismo biológico de condutas indesejadas. **Revista de Saúde Coletiva**. v. 17. n. 2. 2007.

CARNELUTTI, F. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas, SP: Russel, 2007.

CASABONA, C. La investigación con células troncales, técnicas de clonación y otras de reprogramación celular: el debate jurídico y jurídico-penal actual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 77. 2009.

CHEREK, D.; LANE, S. Effects of d, l - fenfluramine on aggressive and impulsive responding in adult males with a history of conduct disorder. **Psychopharmacology**. v. 146. n. 4. 1999, p. 473.

CLECKLEY, H. **The Mask of Sanity**. 15. ed. Georgia, USA: Mosby, 1988.

COID, J. et al. Psychopathy among prisoners in England and Wales. **International Journal Law Psychiatry**. v. 32. n. 3. 2009.

CORREA, H. et al. A neurobiologia do suicídio: evidências do papel do sistema serotoninérgico. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**. v. 51. 2002.

CORREIA, L.; LIMA, I.; ALVES, V. Direitos das pessoas com transtorno mental autoras de delitos. **Caderno de Saúde Pública**. v. 23. n. 9. 2007.

COTRAN, R.; KUMAR, V.; ROBBINS, S. **Patologia Estrutural e Funcional**. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 1996.

DAMÁSIO, A.; TRANEL, D.; DAMÁSIO, H. Individuals with sociopathic behavior caused by frontal damage fail to respond autonomically to social stimuli. **Behavior Brain Research**. v. 41. n. 2. 1990.

DAVIES, A.; BLAKELEY, A.; KIDD, C. **Fisiologia Humana**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2002.

DAVISON, S. Principles of managing with personality disorder. **Advances in Psychiatric Treatment**. v. 8. 2002.

DEL-BEN, C. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. **Revista de Psiquiatria Clínica**. v. 32. n. 1. 2005, p. 29.

DELMANTO, C. et al. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2000.

DIAS, F.; ANDRADE, M. **Criminologia**. 2. ed. Coimbra, PT: Coimbra, 1997.

DIAS, J. Na era da tecnologia genética: que caminhos para o direito penal da medicina? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 12. n. 48. 2004.

DOLAN, M.; ANDERSON, I. The relationship between serotonergic function and the Psychopathy Checklist: Screening Version. **Journal of Psychopharmacology**. v. 7. n. 2. 2003.

DREIFUS, C. Cientista dá aulas de genética para juízes nos Estados Unidos. **G1**. Disponível em: <<http://query.nytimes.com/gst/fullpage.html?res=9A05E7DE1F39F932A35754C0A96E9C8B63>> e <<http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL632039-5603,00.html>>. Acesso em: 20 out. 2009.

DUTRA, M. As relações entre psicose e periculosidade: contribuições clínicas da concepção psicanalítica da passagem ao ato. **Revista Latinoamericana de Patologia Fundamental**. v. 3. n. 4. 2000.

ELLIOT, F. **A Neurological Perspective of Violent Behavior**. The science, treatment, and prevention of antisocial behaviors: Application to the criminal justice system. Kingston: Civic Research Institute, 2000.

EVENDEN, J. Varieties of impulsivity. **Psychopharmacology**. v. 146. n. 4. 1999.

EYSENCK, H.; GUDJONSSON, J. **The Causes and Cures of Criminality**. New York, NY, USA: Plenum Press, 1989.

FERNANDEZ, J.; PEREIRA, R. Diagnóstico da Criminalidade na Bahia: Uma Análise a Partir da Teoria Econômica do Crime. **Revista Econômica do Nordeste**. Fortaleza, CE. v. 32. 2001.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORES, R. A Biologia na Violência. **Ciência e Saúde Coletiva**. v. 7. n. 1. 2002.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 19. ed. Rio de Janeiro, RJ: Vozes, 1999.

FRANÇA, G. **Medicina Legal**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 2004.

GARCIA, J. **Psicopatologia Forense**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Irmãos Pongetti Editores, 1958.

GAUER, G. et al. Inimputabilidade: estudo dos internos do Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**. v. 29. n. 3. 2007.

GAUER, G. Personalidade e conduta violenta. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**. v. 1. n. 2. 2001.

GOLDBERG, S. **Descomplicando a Fisiologia**. Porto Alegre, RS: Artmed, 1997.

GONÇALVES, H.; BRANDÃO, E. **Psicologia Jurídica no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro, RS: Nau, 2004.

HARE, R. **Without Conscience: The disturbing world of psychopaths among us**. New York, NY, USA: Pocket Books, 1993.

HART, S.; COX, D.; HARE, R. **The Hare Psychopathic Checklist: screening version**. Toronto, ON, CA: Multi-Health Systems, 1995.

ITO, P.; GUZZO, R. Diferenças individuais: temperamento e personalidade; importância da teoria. **Revista de Estudos de Psicologia**. v. 19. n. 1. 2002.

JARA, M.; FERRE, S. Genética de la violência. **Revista Chilena de Neuropsiquiatria**. v. 43. n. 3. 2005.

JORDE, L.; et al. **Genética Médica**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 2000.

JOSEF, F.; et al. Comportamento violento e disfunção cerebral: estudo de homicidas no Rio de Janeiro, RJ. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. v. 22. n. 3. 2000.

KAPLAN, H.; SADOCK, B.; GREEB, K. **Compêndio de Psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. Porto Alegre, RS: Artmed, 1997.

LARSEN, R.; BUSS, D. **Personality Psychology: Domains of knowledge about human nature**. Nova York, NY, USA: McGraw Hill, 2005.

LIMA, C. Teoria dos motivos determinantes: um ensaio sobre criminologia aplicada. **Jus Navigandi**. n. 1215. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9097>>. Acesso em: 24 nov. 2006.

LOMBROSO, C. **O Homem Delinqüente**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Ricardo Lenz Editor, 2001.

MALCHER, F. A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual. **Jus Navigandi**. n. 2104, 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12564>>. Acesso em: 13 out. 2009.

MARANHÃO, O. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2000.

MARANHÃO, O. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 1998.

MATTOS, V. **Crime e Psiquiatria: Uma Saída: Preliminares para a desconstrução das medidas de segurança**. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2006.

McGUFFIN, P.; THAPAR, A. The genetics of personality disorder. **The British Journal of Psychiatry**. v. 160. 1992.

MEYER-LINDENBERG, A.; et al. Neural mechanisms of genetic risk of impulsivity and violence in humans. **PNAS Early Edition**. 2006.

MEYERS, C.; et al. Case report: acquired anti-social personality disorder associated with unilateral left orbital frontal lobe damage. **Journal Psychiatry and Neuroscience**. v. 17. n. 3. 1992.

MIRABETE, J. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

MITJAVILA, M. Responsabilidade e periculosidade criminal: olhares da medicina psiquiátrica na contemporaneidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, XIV. 2009. **Anais**. Rio de Janeiro, RJ: SBS, 2009.

MOFFITT, T. The New Look of Behavioral Genetics in Developmental Psychopathology: Gene-Environment Interplay in Antisocial Behaviors. **American Psychological Association**. v. 131. n. 4. 2005.

MOLINA, A.; GOMES, F. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

MOLL, J.; ESLINGER, P.; OLIVEIRA-SOUZA, R. Frontopolar and anterior temporal cortex activation in a moral judgment task. **Arquivos de Neuropsiquiatria**. v. 59. n. 3-B. 2001.

MORANA, H.; STONE, M.; ABDALA-FILHO, E. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killer*. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. v. 28. s. II. 2006.

MORLEY, K.; HALL, W. Is there a genetic susceptibility to engage in criminal acts? **Australian Institute of Criminology: Trends and Issues in Crime and Criminal Justice**, Austrália, 2003.

NOGUEIRA, P. **Comentários à Lei de Execução Penal: Lei nº 7210, de 11/07/1984**. São Paulo, SP: Saraiva, 1990.

NUSSBAUM, R.; McINNES, R.; WILLARD, H. **Genética Médica**. 6 ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 2002.

PALOMBA, G. **Psiquiatria Forense**. São Paulo, SP: Sugestões Literárias, 1992.

PAMELA, Y.; et al. Neurologic abnormalities in murderers. **Neurology**. v. 45. 1995.

PELÁEZ, M. **Introducción al estudio de la criminología**. Buenos Aires, AR: Depalma, 1966.

PENKE, L.; et al. The evolutionary genetics of personality. **European Journal of Personality**. n. 21. 2007.

PERES, M.; FILHO, A. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**. v. 9. n. 2. 2002.

PIERCE, B. **Genética**: um enfoque conceitual. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 2004.

RAINE, A. et al. Reduced prefrontal gray matter volume and reduced autonomic activity in antisocial personality disorder. **Archives General Psychiatry**. v. 57. 2000.

RAINE, A. et al. Corpus callosum abnormalities in psychopathic antisocial individuals. **Archives of General Psychiatry**. v. 60. n. 11. 2003.

RAINE, A.; YANG, Y. Neural foundations to moral reasoning and antisocial behavior. **Social Cognitive and Affective Neuroscience**. v. 1. 2006.

RAINE, A. O crime biológico: implicações para a sociedade e para o sistema de justiça criminal. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**. v. 30. n. 1. 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo em execução nº 70009292954. Rel. Des. Marco Antonio Bandeira Scapini. DJE em 23/09/2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº 70027567023. Rel. Des. José Eugênio Tedesco. DJE em 25/06/2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº 70013174503. Rel. Des. João Batista Marques Tovo. DJE em 27/01/2006.

ROTHSTEIN, M. The impact of behavioral genetics on the law and the courts. **Judicature Genes and Justice**. v. 83. 1999.

SÁ, A. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.

SAÚDE, Organização Mundial. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. 10. ed. rev. v. 1. São Paulo, SP: Edusp, 2007.

SILVA, A. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2008.

SILVA, L. A criminologia e a criminalidade. **Jus Navigandi**. n. 66. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4137>>. Acesso em: 9 ago. 2009.

SODERSTROM, H. et al. CSF studies in violent offenders I. 5 - HIAA as a negative and HVA as a positive predictor of psychopathy. **Journal of Neural Transmission**. v. 108. n. 7. 2001.

SOUZA, P. **A Criminalidade Genética**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2001.

SUECKER, B. Sociopatia: Transtorno e Delinquência. **Direito & Justiça**. v. 31. n. 2. 2005.

SUECKER, B. **Maridos Homicidas no Direito Penal da Paixão**. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2007.

TEHRANI, J. Mental illness and criminal violence. **Social Psychiatry and Psychiatric Epidemiology**. v. 33. 1998.

TIIHONEN, J. et al. Free L-tryptophan plasma levels in antisocial violent offenders. **Psychopharmacology**. v. 157. n. 4. 2001.

TONINI, P. Direito de defesa e prova científica: novas tendências do processo penal italiano. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 12. n. 48. 2004.

VASCONCELLOS, S.; GAUER, G. A abordagem evolucionista do transtorno de personalidade anti-social. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**. v. 26. n.1. 2004.

VELLOSO, R. A inimizabilidade do doente mental. **Boletim Jurídico**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=259>>. v. 77. 2004. Acesso em: 12 out. 2009.

XAVIER, A. A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista. **Revista Katálisis**. v. 11. n. 2. 2008.

WONG, M.; et al. Electroencephalography, computed tomography and violence ratings of male patients in a maximum-security mental hospital. **Acta Psychiatrica Scandinavica**. v. 90, n. 2. 1994.

ZAFFARONI, R. **Criminologia**: Aproximación desde um margen. Bogotá, DC, Colombia: Temis, 1988.



A diagramação deste e-book foi realizada pela Editora Feevale.

Tipografia: TRAJAN e Franklin Gothic Book no miolo e TRAJAN na capa. Imagem da capa: www.sxc.hu, por Michael Zimmermann.